



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720400/2023-93
ACÓRDÃO	3301-014.701 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEODORO E MORAES INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORAS DE METAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2018, 2019

CONCORDÂNCIA COM FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS. APLICAÇÃO DO RICARF

O Recorrente não apresentou em suas razões recursais fundamentos ou prova documental aptas a afastar a autuação. Assim, mantém-se os fundamentos da decisão conforme art. 114, §12 do RICARF.

MULTA REGULAMENTAR. EMISSÃO REGISTRO UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL INIDÔNEA QUE NÃO REPRESENTA A OPERAÇÃO NELA DESCRITA. Incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, os contribuintes que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem, para qualquer efeito, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO NO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA OU REPRESENTAÇÃO LEGAL. CARACTERIZAÇÃO.

O administrador é responsabilizado pessoalmente pelo crédito tributário, quando se comprova que o mesmo praticou atos ilícitos no exercício da gerência ou de representação legal da empresa fiscalizada.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS

O recurso voluntário não deve ser conhecido quando o Recorrente aborda, exclusivamente, matéria que foi formalizada em outro processo administrativo e que não se encontra vinculado ao presente processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a] integral), Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de impugnação ao auto de infração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referentes aos anos calendários 2018 e 2019. No processo também foi atribuída responsabilidade solidária ao senhor THIAGO HENRIQUE TEODORO, pelos tributos lançados na fiscalizada, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional (CTN).

2. No mesmo procedimento fiscal também foram efetuados lançamentos de créditos tributários do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, do Programa de Integração Social – PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Multa Regulamentar do IPI que foram apresentados e estão controlados, respectivamente, nos processos nº 19515.720006/2023-20, 15746.721490/2023-30 e 15746.720400/2023-93.

3. No presente processo o crédito tributário lançado encontra-se demonstrado a seguir:

Auto de Infração			
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS			
LAVRATURA			
Unidade	Número do Procedimento Fiscal		
DEFIS - SÃO PAULO	0819000.2020.00565		
Local da Lavratura	Situação	Data	Hora
Avenida Pacaembu, 715 - Santa Cecília - São Paulo/SP		07/09/2023	11:48
SUJEITO PASSIVO			
Razão Social	CPF		
TEODORO E MORAES INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORAS DE METAIS LTDA	13.361.398/0001-33		
Legradouro	Número	Complemento	Telefone
RODOVIA INDIO TIBIRICA	3853		
Bairro	Cidade/UF	CEP	
VILA SOL NASCENTE	SUZANO/SP	08655000	
DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS			
Razão Social	CPF		
THIAGO HENRIQUE TEODORO	070.051.376-04		
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Legradouro	Número	Complemento	Telefone
R GONROKU YOSHIMOTO	400	CASA 54	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
GUAIO	SUZANO/SP	08664-465	
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
IMPOSTO	Cód. Recibo Duf	Valor	
	2945	2.748.549,79	
JUROS DE MORA (Calculados até 08/2023)		892.795,74	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		4.122.824,63	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		7.764.170,16	
Valor por Extensão			
SETE MILHÕES, SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL, CENTO E SETENTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS			

4. A síntese do que consta no Termo de Verificação Fiscal (TVF) traz as seguintes informações:

- No procedimento fiscal, a autoridade tributária constatou que a empresa TEODORO E MORAES INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI (TEODORO)

participou de esquema fraudulento de emissão de documentação fiscal inidônea, operado com o auxílio de outras pessoas jurídicas, a maioria inexistentes de fato, constituídas para, em conluio, emitirem documentos fiscais destinados a simular transações comerciais proporcionando a si e aos demais beneficiários a geração e o aproveitamento de créditos de impostos como ICMS, PIS/COFINS, IPI, custos indevidos e a sonegação de impostos.

- A empresa foi constituída em 21/02/2011 e no período fiscalizado a empresa era tributada pelo Lucro Real, com capital social declarado de R\$ 100.000,00 e encontrava-se ativa no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e CADESP – Cadastro de Controle do ICMS do Estado de São Paulo. Seu CNAE principal declarado é o de FUNDIÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS E SUAS LIGAS.
- Na DIRF de 2018, consta a informação de um único vínculo, informado na categoria 0561 –remuneração do trabalho assalariado. Tratava-se do titular da empresa, Thiago Henrique Teodoro, CPF 070.051.376-04.
- Na DIRF DE 2019, constam 2 (dois) empregados declarados na DIRF. Somando-se os valores relativos a esses beneficiários, tem-se R\$ 22.600,00 em rendimentos tributáveis e R\$ 481,14 em imposto retido. (Cecília Megumi Arakaki e Thiago Henrique Teodoro).
- Em consulta ao SPED Contribuições constatou que a empresa apurou o PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo.

- Na DCTF declarou os seguintes débitos:

2018 - R\$ 105,10 de IPI (fevereiro);

2019 - R\$ 480,93 de IRRF, R\$ 2,00 de PIS e R\$ 4,00 de COFIS, em julho/2019.

- De acordo com a Escrituração Contábil Fiscal - ECF dos anos-calendário de 2018 e 2019, a empresa fiscalizada adotou a forma de tributação pelo lucro real anual, onde declarou os seguintes valores de receita bruta:

Contribuinte ECF	Ano	Receita Bruta Anual
13.361.398/0001-33	2018	42.363.658,79
13.361.398/0001-33	2019	354.985.505,17

- A movimentação financeira declarada no SPED e-financeira apresentou os seguintes valores totais:

NI do declarado (CNPJ)	Ano-calendário	Créditos Efetivos	Débitos Efetivos
13.361.398/0001-33	2018	12.560.668,40	12.609.059,90
13.361.398/0001-33	2019	184.511.613,10	184.764.835,00

- As operações comerciais constantes no sistema NF-e apresentava as seguintes totalizações das notas fiscais (compras e vendas):

Ano	NF Compras	NF Vendas
2018	65.965.714,96	61.914.222,86
2019	511.540.274,21	362.664.945,05

- Apresentou quadros discriminativos (referentes aos anos calendário 2018 e 2019), relacionando somente os “fornecedores” da fiscalizada TEODORO declarados pela Receita Federal do Brasil como INEXISTENTES DE FATO e os do Grupo LATASA.

Destacou que as notas fiscais emitidas por essas empresas inexistentes de fato e empresas do Grupo Latasa representaram mais de 66 % das compras da TEODORO nos anos 2018 e 2019:

CNPJ/NI do Fornecedor	Nome do Fornecedor	Valor da NF 2018	Situação da Empresa	Motivo da Situação
04.368.025/0001-01	CONNY COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E METAIS EIRELI	28.909.283,10	INAPTA	INEXISTENCIA DE FATO
30.588.889/0001-60	CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E SUCATA EIRELI	3.914.278,37	BAIXADA	INEXISTENCIA DE FATO
31.680.053/0001-24	ZINCONORTE COMERCIO DE METAIS EIRELI	2.902.169,51	BAIXADA	INEXISTENCIA DE FATO
00.148.025/0002-18	LATASA IND E COM LTDA	7.223.932,44	ATIVA	
04.266.100	LATASA RECICLAGEM S/A (RECVALE IND E COM DE MET SA)	3.598.551,45	ATIVA	
21.021.588	LATASA GARIMPEIRO URBANO COM MET LTDA	595.947,00	ATIVA	
TOTAL	(66% do total das NF de 2018)	47.144.161,90		

CNPJ/NI do Fornecedor	Nome do Fornecedor	Valor da NF 2019	Situação da Empresa	Motivo da Situação
04.368.025/0001-01	CONNY COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E METAIS EIRELI	201.143.800,60	INAPTA	INEXISTENCIA DE FATO
31.247.110/0001-86	JUP COMERCIO DE FERRAGENS E RECICLAVEIS EIRELI	11.593.852,52	BAIXADA	INEXISTENCIA DE FATO
32.248.534/0001-28	CADENCE IND. E COM. DE METAIS E SUCATAS METÁLICAS EIRELI	10.539.100,98	BAIXADA	INEXISTENCIA DE FATO
20.219.545/0001-09	ALUMAX FUNDICAO E METAIS EIRELI	9.900.000,00	INAPTA	INEXISTENCIA DE FATO
33.163.255/0001-24	DINANTES RECICLAGEM E COMERCIO DE RESÍDUOS EIRELI	7.602.974,77	BAIXADA	INEXISTENCIA DE FATO
34.213.624/0001-09	NEW GOLD RIO FERRAMENTAS EIRELI	4.168.008,20	BAIXADA	INEXISTENCIA DE FATO
22.060.837/0001-69	ELOIR FELIPE ANDRIOLI POLATO EIRELI - ME	2.805975,37	INAPTA	INEXISTENCIA DE FATO
34.676.921/0001-90	LIW TIMAN COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI	2.581.116,20	BAIXADA	INEXISTENCIA DE FATO
35.019.717/0001-60	L.C.B COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI ME	2.331.818,84	BAIXADA	INEXISTENCIA DE FATO
30.418.220/0001-09	MIDAS COMERCIAL DE POLIMEROS EIRELI	2.100.105,00	INAPTA	INEXISTENCIA DE FATO
34.820.717/0001-00	GERALDO OLIVEIRA FILHO COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI	2.039.852,07	BAIXADA	INEXISTENCIA DE FATO
33.545.404/0001-10	COLUZ 3000 COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI	1.160.542,80	BAIXADA	INEXISTENCIA DE FATO
34.758.230/0001-36	RECICLA22 COMERCIO DE PRODUTOS E FERRAGENS EIRELI	1.733.268,80	BAIXADA	INEXISTENCIA DE FATO
31.060.531/0001-01	MARTELETI COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI	1.359.592,50	BAIXADA	INEXISTENCIA DE FATO
33.385.034/0001-09	UBAS BRASIL COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI	1.125.101,40	BAIXADA	INEXISTENCIA DE FATO
30.588.869/0001-60	CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E SUCATA EIRELI	1.035.062,06	BAIXADA	INEXISTENCIA DE FATO
33.455.102/0001-50	JB LIMA DA SILVA METAIS EIRELI	689.432,80	BAIXADA	INEXISTENCIA DE FATO
31.680.053/0001-24	ZINCONORTE COMERCIO DE METAIS EIRELI	463.988,52	BAIXADA	INEXISTENCIA DE FATO
00.148.025/0002-18	LATASA IND E COM LTDA	16.899.849,00	ATIVA	
10.271.670/0001-04	LATASA METAIS LTDA	506.451,34	ATIVA	
21.021.588/0001-30	LATASA GARIMPEIRO URBANO COM METAIS LTDA	4.500.000,00	ATIVA	
04.266.100/0001-15	LATASA RECICLAGEM S/A (RECIVALE IND E COM DE MET SA)	4.049.865,00	ATIVA	
TOTAL	(66% do total das NF de 2019)	340.468.423,77		

- Apresentou quadros discriminativos (também referentes aos anos calendário 2018 e 2019), relacionando somente os “clientes” da fiscalizada TEODORO declarados pela Receita Federal do Brasil como INEXISTENTES DE FATO e os do Grupo LATASA.

Destacou que as notas fiscais emitidas pela impugnante TEODORO para esses “clientes” por essas empresas inexistentes de fato e empresas do Grupo Latasa representaram mais de 25 % e 66% das vendas da fiscalizada nos anos 2018 e 2019, respectivamente:

CNPJ/NI do Destinatário	Nome do Destinatário da NF	Valor da NF 2018	Situação da Empresa	Motivo da Situação
04.368.025/0001-01	CONNY COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E METAIS LTDA	5.976.507,21	INAPTA	INEXISTENTE DE FATO
00.148.025/0001-37	LATASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	4.580.000,00	ATIVA	
10.271.670/0001-04	LATASA METAIS LTDA	4.936.378,28	ATIVA	
21.021.588/0001-30	LATASA GARIMPEIRO URBANO COM. METAIS LTDA	270.550,80	ATIVA	
TOTAL	(25% do total das NF de 2018)	15.863.436,29		

CNPJ/NI do Destinatários	Nome do Destinatário da NF	Valor da NF 2019	Situação da Empresa	Situação da Empresa
04.368.025/0001-01	CONNY COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E METAIS LTDA	121.821.653,54	INAPTA	INEXISTENTE DE FATO
16.718.518/0001-03	R. P. DE JESUS ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI	657.720,00	BAIXADA	INEXISTENTE DE FATO
00.148.025/0001-37	LATASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	57.636.117,34	ATIVA	
10.271.670/0001-04	LATASA METAIS LTDA	40.912.186,65	ATIVA	
21.021.588/0001-30	LATASA GARIMPEIRO URBANO COM. METAIS LTDA	111.615,60	ATIVA	
24.406.919/0001-48	LATASA MS RECICLAGEM LTDA	37.321,04	ATIVA	
26.645.509/0002-66	LATASA DISTRIBUIDORA LTDA	3.612.000,00		
27.328.524/0001-62	LATASA EXTRUSAO LTDA	8.509.510,04		
04.266.100/0001-15	LATASA RECICLAGEM S/A	9620.000,00		
TOTAL	(66% do total das NF de 2018)	242.918.124,21		

- Ressaltou que as empresas do grupo LATASA e a empresa CONNY aparecem nas notas fiscais tanto de compra, quanto de venda da empresa fiscalizada TEODORO.
- Será demonstrado mais adiante que a TEODORO teria sido utilizada por outras empresas que se beneficiavam do esquema fraudulento de emissão de notas fiscais inidôneas para sonegar tributos, inflar custos, omitir receitas e reduzir

indevidamente a receita bruta. Tratava-se de pessoa jurídica noteira mista, com expressivo volume de compras e vendas e com elevada movimentação financeira (conta de passagem), incompatíveis com o porte do seu estabelecimento e capital social de R\$ 100.000,00.

Da Ação Fiscal desenvolvida na empresa TEODORO

- A fiscalização foi iniciada com a ciência pessoal do representante legal da contribuinte do Termo de Início de Procedimento Fiscal, em 20/10/2020, durante a diligência fiscal realizada nas dependências da empresa TEODORO.
- A diligência fiscal foi acompanhada pelo próprio titular Thiago Teodoro.
- Durante a diligência fiscal, conforme relatado no Termo de Constatação Fiscal, verificou-se a permanência de vários veículos nas dependências da empresa e equipamentos para fundição de alumínio (principal atividade da empresa). O titular informou que a TEODORO possuía somente quatro veículos e que se utilizava também de fretes de Terceiros. Informou ainda que possuía cerca de 30 funcionários, sendo 16 próprios e os demais terceirizados, esta última informação em contradição com os dados da DIRF, acima reproduzidos.
- Das informações solicitadas em intimação, a fiscalização destacou:

Cumprе esclarecer, que a empresa não possui balanços de pesagens, porém em alguns casos realiza pesagem de entrada e saída em terceiros.

e) Os materiais de entrada e saída, são com caminhão próprio e de fornecedores, não obtendo contratos de prestação de serviços, sendo que em determinados casos foram contratados transportadoras para realização de coletas e entregas, porém casos esporádicos, devendo assim, caso seja necessário, uma dilação de prazo maior para atendimento desta exigência.

g) Apresenta neste ato, em documentos digitalizados, os extratos de movimentação financeira de conta corrente de todas as contas bancárias, conforme documento anexo.

Cumprе esclarecer, que no dia da abordagem, foram autorizados pelo Representante Legal, que a Receita Federal possa buscar diretamente das instituições financeiras, todas as informações pertinentes a questões e divergências solicitadas.

- Em 18/10/2021, a empresa atendeu a fiscalização apresentando os extratos bancários e as autorizações para que a Receita Federal do Brasil obtivesse as informações de movimentação financeira diretamente das instituições bancárias.
- Com as autorizações apresentadas pela TEODORO, foram solicitados aos Bancos Itaú, Santander e Bradesco as citadas informações financeiras da empresa do período de 2018 a 2019.
- Em 18/02/2022, após a análise das informações bancárias apresentadas pelas instituições financeiras, a TEODORO foi intimada para, no prazo de 10 dias, esclarecer detalhadamente as operações que deram origem aos fluxos financeiros (entradas e saídas de dinheiro) informados nos extratos bancários, os quais envolviam as empresas CONNY, NEO RODAS, GALVASUL e todas do GRUPO

LATASA. Esses fluxos foram discriminados em uma planilha e anexados à intimação fiscal. No TVF, demonstrou partes dessa planilha:

Mês	Dia	D/C	Banco	Banco+Agência+Conta	Banco+Agência+Conta Origem/Destino	Nome do Beneficiário/Ordenante	Recebido	Enviado
05/2019	28/05/2019	C	Banco Bradesco S.A.	237-0100-346012	422-0115-175211	LATASA IND COM LTDA	900.243,00	
05/2019	29/05/2019	D	Banco Bradesco S.A.	237-0100-346012	422-0011-1317282	LATASA RECICLAGEM S.A.		900.243,00
05/2019	28/05/2019	D	Banco Bradesco S.A.	237-0100-346012	237-3394-10910	LATASA IND COM LTDA		450.207,00
05/2019	28/05/2019	C	Banco Bradesco S.A.	237-0100-346012	422-0011-1317282	LATASA RECICLAGEM S.A.	450.207,00	
07/2019	06/07/2019	C	Banco Bradesco S.A.	237-0100-346012	422-0011-1317660	LATASA IND COM LTDA	674.811,00	
07/2019	06/07/2019	D	Banco Bradesco S.A.	237-0100-346012	422-0011-1317282	LATASA RECICLAGEM S.A.		674.811,00
07/2019	06/07/2019	C	Banco Bradesco S.A.	237-0100-346012	422-0011-1317560	LATASA IND COM LTDA	900.756,00	
07/2019	06/07/2019	D	Banco Bradesco S.A.	237-0100-346012	422-0011-1317282	LATASA RECICLAGEM S.A.		900.756,00
05/2019	17/05/2019	C	Banco Bradesco S.A.	237-0100-346012	237-3131-27006	CONNY COM DE MAT ELET E METAIS EIRELI	262.000,00	
05/2019	17/05/2019	D	Banco Bradesco S.A.	237-0100-346012	237-6349-189545	NEO RODAS S.A.		262.000,00
05/2019	20/05/2019	C	Banco Bradesco S.A.	237-0100-346012	237-3131-27006	CONNY COM DE MAT ELET E METAIS EIRELI	419.260,20	
05/2019	20/05/2019	D	Banco Bradesco S.A.	237-0100-346012	237-6349-189545	NEO RODAS S.A.		419.260,20
05/2019	20/05/2019	C	Banco Bradesco S.A.	237-0100-346012	237-3131-27006	CONNY COM DE MAT ELET E METAIS EIRELI	262.000,00	
05/2019	20/05/2019	D	Banco Bradesco S.A.	237-0100-346012	237-6349-189545	NEO RODAS S.A.		262.000,00
08/2019	12/08/2019	C	Banco Bradesco S.A.	237-0100-346012	237-3364-27189	GALVASUL INDUSTRIA, COMERCIO E RECICLAG	997.184,14	
08/2019	12/08/2019	D	Banco Bradesco S.A.	237-0100-346012	422-0115-126873	LATASA RECICLAGEM S.A.		997.183,61
08/2019	13/08/2019	C	Banco Bradesco S.A.	237-0100-346012	237-3364-27189	GALVASUL INDUSTRIA, COMERCIO E RECICLAG	999.914,70	
08/2019	13/08/2019	D	Banco Bradesco S.A.	237-0100-346012	422-0115-126873	LATASA RECICLAGEM S.A.		999.914,16
08/2019	14/08/2019	C	Banco Bradesco S.A.	237-0100-346012	237-3364-27189	GALVASUL INDUSTRIA, COMERCIO E RECICLAG	999.660,38	
08/2019	14/08/2019	D	Banco Bradesco S.A.	237-0100-346012	422-0115-126873	LATASA RECICLAGEM S.A.		999.679,46

- Destacou que na citada planilha foram relacionados lançamentos bancários a débito e a crédito de mesmo valor, realizados no mesmo dia. Inferiu que essa prática demonstra indícios de simulação de pagamento buscando provar a boa-fé.
- Após o pedido de prorrogação de prazo, a fiscalização concedeu mais 10 dias para o atendimento da intimação fiscal. Em 19/09/2022, a TEODORO solicitou mais 60 dias de prorrogação do prazo, alegando dificuldades para a conciliação de tantas informações.
- Em 06/04/2023, a TEODORO foi intimada para apresentar, no prazo de 20 dias, todas as notas fiscais de vendas do estabelecimento dos anos 2018 e 2019.
- Em 28/04/2023, a fiscalizada apresentou as notas fiscais de venda solicitadas, porém informou que as conciliações e as justificativas solicitadas anteriormente estariam sendo providenciadas. Alegou que o tempo era exíguo para o enorme volume de trabalho, tornando-se impossível o atendimento no prazo fixado. Ressaltou que mais de um ano se passou e nada mais foi apresentado à fiscalização.

Das diligências vinculadas realizadas.

- Visando subsidiar a presente ação fiscal foram abertas as seguintes diligências vinculadas:

CNPJ	Nome	TDPF
04.368.025/0001-01	CONNY COM DE MATERIAIS ELÉTRICOS E METAIS EIRELI	08.1.90.00-2020-00625-9
00.148.025/0001-37	LATASA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	08.1.90.00-2020-00626-7
10.271.670/0001-04	LATASA METAIS LTDA	08.1.90.00-2020-00628-3
18.001.764/0001-67	TRATHO METAL QUÍMICA LTDA	08.1.90.00-2020-00631-3
29.259.381/0001-00	METAL CLASS RECUPERADORA EIRELI	08.1.90.00-2020-00632-1
04.266.100/0001-15	RECIVALE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS S.A. (LATASA)	08.1.90.00-2020-00633-0
27.328.524/0001-62	PONTAL EXTRUSÃO LTDA (LATASA)	08.1.90.00-2020-00634-8
31.247.110/0001-86	JJP COMÉRCIO DE FERRAGENS E RECICLÁVEIS EIRELI	08.1.90.00-2020-00636-4
28.365.646/0001-91	VLADS INTERMEDIações E SERV ADMINISTRATIVOS EIRELI	08.1.90.00-2020-00637-2
32.248.534/0001-28	CADENCE IND E COM DE METAIS E SUÇATAS METÁLICAS EIRELI	08.1.90.00-2020-00638-0

- As empresas acima listadas foram intimadas para, no prazo de 10 dias:

- Apresentar contrato social e alterações;

- Apresentar planilha com todas as informações relativas às compras e vendas realizadas com a TEODORO (data de emissão, número, valor e data de pagamento da nota fiscal);
- Comprovar o efetivo transporte das mercadorias adquiridas ou vendidas (conhecimento de transporte ou a identificação do veículo);
- Comprovar o efetivo pagamento das operações comerciais (TED, DOC etc);
- Identificar os compradores/vendedores (nome completo) que participaram das operações;
- Apresentar cópia dos pedidos de compra/vendas (cartas/e-mails etc); - Informar o destino dado às mercadorias adquiridas;
- Demonstrar a contabilização das operações em questão

Do Resultado das diligências.

04.368.025/0001-01	CONNY COM DE MATERIAIS ELÉTRICOS E METAIS EIRELI	08.1.90.00-2020-00625-9
--------------------	--	-------------------------

- A CONNY apresentou notas fiscais de compra da TEODORO (2018 e 2019), que totalizam mais de R\$ 127.000.000,00 e notas fiscais de venda para TEODORO, também 2018 e 2019, que totalizam mais de R\$ 230.000.000,00.
- A empresa CONNY seria um suposto fornecedor e cliente da TEODORO e foi declarada “inexistente de fato” pela RFB. Na resposta à intimação informou:
 - O frete era de responsabilidade da TEODORO e, por esse motivo não tinha qualquer documento;
 - As transações comerciais eram realizadas diretamente com o Sr. Thiago;
 - Não poderia apresentar os e-mails e os documentos fiscais solicitados, uma vez que os computadores e documentos da CONNY foram apreendidos no procedimento investigatório criminal oriundo do Ministério Público do Estado do Paraná (17/08/2020);
 - As sucatas de cobre e/ou alumínio (insumos) adquiridas, além de servirem para a produção de lingotes, as vezes também eram revendidas da forma que eram compradas.

18.001.764/0001-67	TRATHO METAL QUÍMICA LTDA	08.1.90.00-2020-00631-3
--------------------	---------------------------	-------------------------

- Novamente intimada para apresentar, por escrito, todas as informações de compra e venda de mercadorias e apresentar os respectivos comprovantes de pagamento/recebimento. A empresa atendeu a intimação apresentando novamente a citada planilha das notas fiscais e os correspondentes comprovantes solicitados. (cópia dos TEDs).
- A empresa TRATHO seria um suposto cliente da TEODORO e em resposta às intimações apresentou as notas fiscais de venda de mercadorias emitidas pela

TEODORO e os respectivos comprovantes de pagamento, sem oferecer qualquer outro esclarecimento.

- No ano de 2022, a empresa TRATHO foi autuada pela RFB (Processos nºs 15746.720555/2022-49 e 15746.720564/2022-30) por utilizar documentos fiscais inidôneos na apuração dos seus tributos (2017 e 2018). Tais verificações recaíram especificamente sobre alguns supostos fornecedores de mercadorias, dentre eles estavam as empresas TEODORO e a CONNY (empresa diligenciada, já citada anteriormente). Aquela fiscalização constatou que os mesmos endereços de IP foram utilizados para a emissão de notas fiscais de venda da TEODORO e da CONNY, cujo destinatário era a empresa TRATHO, comprovando assim, que a emissão das notas fiscais de diferentes empresas ocorria de forma centralizada no mesmo equipamento. Também foi constatado naquela fiscalização que a TEODORO foi a principal fornecedora de mercadorias da CONNY e que esta foi fornecedora expressiva da TRATHO. Constatou-se que para cada bloco de notas fiscais emitidas pela TEODORO para a TRATHO, havia um bloco de notas fiscais emitidas, nos mesmos quantitativos e mesmas datas ou próximas, tendo a TEODORO como participante.

Considerando todos os fatos mencionados restou comprovado para a fiscalização que as operações da TRATHO com as empresas TEODORO e CONNY, informadas nos documentos fiscais, não existiram de fato.

- A TRATHO apresentou notas fiscais de compra (2019) com a TEODORO (filial) que totalizaram mais R\$ 5.000.000,00, porém não comprovou as correspondentes operações realizadas com a TEODORO.

29.259.381/0001-00	METAL CLASS RECUPERADORA EIRELI	08.1.90.00-2020-00632-1
--------------------	---------------------------------	-------------------------

- A METAL CLASS seria uma suposta fornecedora e cliente da empresa TEODORO e foi baixada voluntariamente. A empresa foi intimada através de seu representante legal Ivan Gavranic – CPF 608.109.398-00. Embora a ciência postal da intimação fiscal tenha ocorrido, nada foi apresentado à fiscalização.
- A METAL CLASS representou notas fiscais de venda para TEODORO, relativo ao ano de 2019, que totalizaram mais de R\$ 39.000.000,00 e notas fiscais de compra, também do ano de 2019, que totalizaram mais de R\$ 9.000.000,00, porém não comprovou as correspondentes operações realizadas com a TEODORO.

31.247.110/0001-86	JJP COMÉRCIO DE FERRAGENS E RECICLÁVEIS EIRELI	08.1.90.00-2020-00636-4
--------------------	--	-------------------------

- A empresa JJP (inexistente de fato) embora intimada (ciência postal), não atendeu a fiscalização.

28.365.646/0001-91	VLADS INTERMEDIações E SERV ADMINISTRATIVOS EIRELI	08.1.90.00-2020-00637-2
--------------------	--	-------------------------

- A empresa VLADS seria um suposto fornecedor da TEODORO. Na resposta às intimações apresentou a planilha solicitada e os comprovantes recebimento (extratos bancários). Informou que as negociações eram feitas com o Sr. Thiago.

- A VLADS representou notas fiscais de venda para TEODORO, relativo ao ano de 2019, que totalizaram mais de R\$ 10.000.000,00, porém não comprovou as correspondentes operações realizadas com a TEODORO.

32.248.534/0001-28	CADENCE IND E COM DE METAIS E SUCATAS METÁLICAS EIRELI	08.1.90.00-2020-00638-0
--------------------	--	-------------------------

- As intimações encaminhadas à empresa CADENCE (inexistente de fato) e à sua responsável legal Jamille Cunha de Mello, via postal, retornaram sem recebimento com as informações: “Mudou-se” e “Não Procurado”.

04.266.100/0001-15	* RECIVALE – IND E COM DE METAIS S.A. (LATASA)	08.1.90.00-2020-00633-0
--------------------	--	-------------------------

- A empresa RECIVALE seria um suposto fornecedor e também cliente da TEODORO e tinha como razão social LATASA RECICLAGEM S.A. Na resposta às intimações apresentou a planilha solicitada, os correspondentes comprovantes de pagamento/recebimento e alguns pedidos de compra. Apresentou também as seguintes informações:

- Os fretes foram realizados pela empresa Transportadora Rápida Itaquaquetuba Ltda - 59.202.085/0001-33. Fica disponibilizados os respectivos conhecimentos de transportes;
- As transações comerciais eram realizadas diretamente com o Sr. Thiago, via telefone, no formato “spot” (comercialização imediata/instantânea);
- As mercadorias adquiridas da TEODORO tanto foram utilizadas na indústria como para comercialização, conforme mercado ou estoque da ocasião. A empresa apresenta o Kardex;
- Fica disponibilizado o Razão das contas contábeis.

- A RECIVALE atendeu parcialmente a intimação quanto aos esclarecimentos dos lançamentos contábeis. Deixou de esclarecer os lançamentos que totalizaram R\$ 91.515.999,15, cujos registros demonstram pagamentos realizados a empresa CONNY.

27.328.524/0001-62	PONTAL EXTRUSÃO LTDA (LATASA)	08.1.90.00-2020-00634-8
--------------------	-------------------------------	-------------------------

- A empresa PONTAL seria um suposto cliente da empresa TEODORO e anteriormente se denominava LATASA EXTRUSÃO. Na resposta à intimação apresentou a planilha solicitada e os comprovantes de pagamento, notas fiscais de frete da empresa Transportadora Rápida Itaquaquetuba Ltda – CNPJ 59.202.085/0001-33 e uma resposta por escrito para solicitar dilação de prazo para os demais documentos. Nada mais foi apresentado.

- A PONTAL EXTRUSÃO representou notas fiscais de compra do ano de 2019, que totalizaram mais de R\$ 8.000.000,00, porém não comprovou as correspondentes operações realizadas com a TEODORO.

00.148.025/0001-37	* LATASA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	08.1.90.00-2020-00626-7
--------------------	---------------------------------------	-------------------------

• A empresa LATASA IND e COM seria um suposto fornecedor e cliente da TEODORO. Na resposta à intimação apresentou a planilha solicitada, os correspondentes comprovantes de pagamento/recebimento e alguns pedidos de compra de mercadorias. Apresentou também as seguintes informações:

- *Os fretes foram realizados pela empresa Transportadora Rápida Itaquaquetuba Ltda -59.202.085/0001-33. Fica disponibilizados os respectivos conhecimentos de transportes;*
- *As transações comerciais eram realizadas diretamente com o Sr. Thiago, via telefone, no formato “spot11 (comercialização imediata/instantânea);*
- *As mercadorias adquiridas da TEODORO tanto foram utilizadas na indústria como para comercialização, conforme mercado ou estoque da ocasião. A empresa apresenta o Kardex;*
- *Fica disponibilizado o Razão das contas contábeis*

10.271.670/0001-04	* LATASA METAIS LTDA	08.1.90.00-2020-00628-3
--------------------	----------------------	-------------------------

• A empresa LATASA METAIS seria um suposto fornecedor e cliente da TEODORO. Na resposta à intimação apresentou a planilha solicitada, os correspondentes comprovantes de pagamento/recebimento e alguns pedidos de compra de mercadorias. Apresentou também as seguintes informações:

- *Os fretes foram realizados pela empresa Transportadora Rápida Itaquaquetuba Ltda -59.202.085/0001-33. Fica disponibilizados os respectivos conhecimentos de transportes;*
- *As transações comerciais eram realizadas diretamente com o Sr. Thiago, via telefone, no formato “spot11 (comercialização imediata/instantânea);*
- *As mercadorias adquiridas da TEODORO tanto foram utilizadas na indústria como para comercialização, conforme mercado ou estoque da ocasião. A empresa apresenta o Kardex;*
- *Fica disponibilizado o Razão das contas contábeis.*

Do compartilhamento de informações – “Operação Blindagem Metálica”

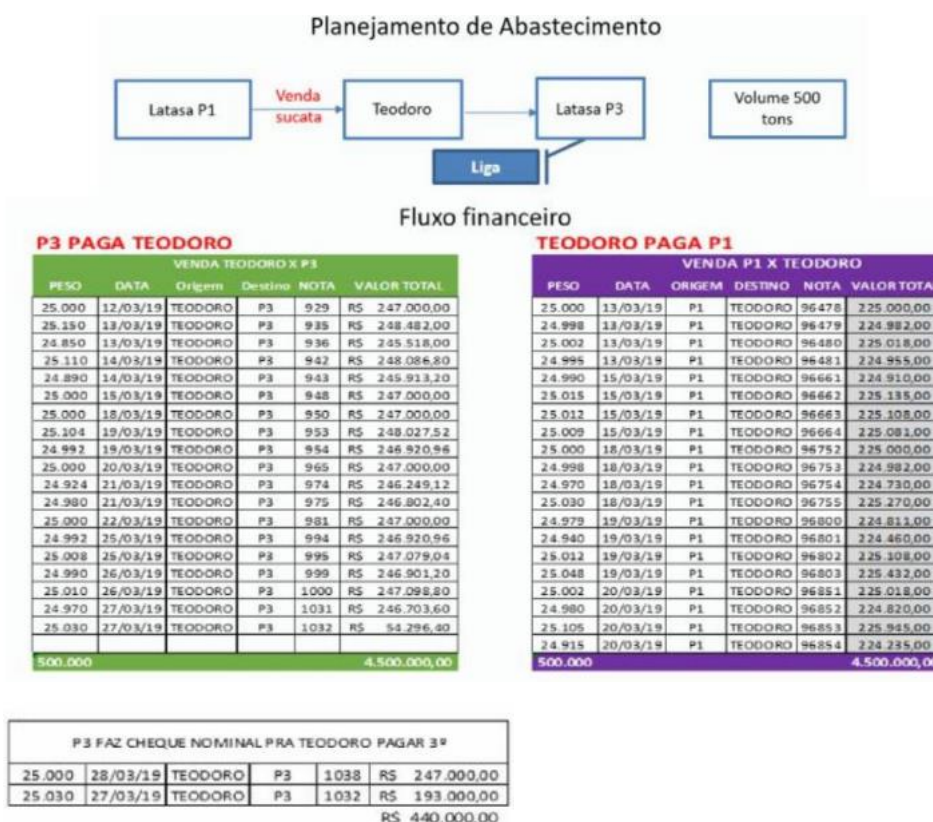
• As três últimas empresas citadas (RECIVALE e as empresas do GRUPO LATASA) foram alvo da Operação Blindagem Metálica, deflagrada a partir de pedido de busca e apreensão autorizado pela 1ª Vara Federal de Taubaté através do processo nº:

002036-40.2021.4.03.6121.

• Nessa operação foi constatado a existência de uma organização criminosa comandada pela LATASA RECICLAGEM S.A. (atualmente RECIVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS S.A – CNPJ 04.266.100/001-15). Participavam dessa organização as empresas integrantes do seu grupo (denominado ReciclaBR) e as

empresas cooptadas para atuar como intermediárias de empresas inexistentes de fato. Esse esquema (emissão de notas fiscais fictícias e simulação de circulação de produtos e de transações financeiras, na tentativa de burlar os órgãos de fiscalização) gerava créditos tributários para as empresas do grupo LATASA.

- De forma simplificada, o esquema consistia na emissão de notas fiscais de venda de sucata de alumínio (NCM 7602) por pessoas jurídicas do grupo ReciclaBR para pessoa jurídica intermediária cooptada, que na sequência emitia nota fiscal de venda da mesma quantidade de produto a outra pessoa jurídica do Grupo ReciclaBR só que como lingote ou tarugo de alumínio (NCM 7601), com crédito dos tributos IPI, PIS, COFINS e ICMS.
- Na operação os pagamentos acompanhavam esta troca de notas fiscais como forma de dar maior credibilidade às operações e simular a boa-fé do suposto adquirente.
- Os acréscimos de preços nestas emissões sequenciais correspondiam à comissão da pessoa jurídica intermediária (cerca de 5%) e o custo do transporte, que também era simulado.
- A intermediação de pessoas jurídicas cooptadas podia envolver mais de uma camada de blindagem (outros intermediários), daí o nome da operação (Operação Blindagem Metálica).
- A empresa TEODORO participou deste esquema citado como empresa noteira (blindadora).
- No mesmo ato que deferiu a busca e apreensão dos documentos, a autoridade responsável pela Operação Blindagem Metálica autorizou o compartilhamento das informações e de todas as evidências colhidas com a Receita Federal do Brasil.
- A partir dos dados colhidos nas quebras de sigilo telemático e nos mandados de busca e apreensão, foram obtidas as provas desta requintada simulação operada pelo grupo ReciclaBR. Como exemplo das várias provas encontradas, a seguir, reproduzimos parte de um arquivo encontrado com slides referente a programação operacional e financeira do mês de março/2019, que demonstra a forma de organização e controle das citadas simulações:



- O fluxo operacional, demonstrado acima, iniciados a partir de P1, evidenciavam a programação de troca de notas fiscais entre as empresas P1 (LATASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), TEODORO e P3 (LATASA METAIS). A diferença entre o total dos documentos emitidos e o total dos fluxos financeiros corresponde às despesas com as comissões e os fretes (“P3 faz cheque nominal para Teodoro pagar 3ª”).
- Destacou que a empresa TEODORO supostamente comprou sucata da LATASA INDÚSTRIA por R\$ 9,00 e emitiu nota fiscal de venda, no mesmo dia ou em dias próximos, de ligas de alumínio por R\$ 9,50 para a LATASA METAIS, gerando assim créditos de IPI, PIS e COFINS para essa última empresa. O quadro a seguir, elaborado pela fiscalização, discrimina as informações das notas fiscais constantes das quatro primeiras linhas do quadro de fluxo financeiro e assim demonstrar os citados créditos gerados para a LATASA METAIS:

Razão Social	Nº Nota	Data Emissão	Valor Item	Descrição da Mercadoria	Nome Cliente	IPI	PIS	COFINS	Quantidade	UN	Preço por Kg
Latasa Industria	96.478	13/03/2019	225.000,00	SUCATA DE ALUMINIO	TEODORO	0,00	0,00	0,00	25.000,00	KG	9,00
Latasa Industria	96.479	13/03/2019	224.982,00	SUCATA DE ALUMINIO	TEODORO	0,00	0,00	0,00	24.998,00	KG	9,00
Latasa Industria	96.480	13/03/2019	225.018,00	SUCATA DE ALUMINIO	TEODORO	0,00	0,00	0,00	25.002,00	KG	9,00
Latasa Industria	96.481	13/03/2019	224.955,00	SUCATA DE ALUMINIO	TEODORO	0,00	0,00	0,00	24.995,00	KG	9,00
TOTAL			899.955,00			0,00	0,00	0,00	99.995,00		
TEODORO	929	12/03/2019	237.500,00	LIGA DE ALUMINIO	LATASA METAIS	9.500,00	3.918,75	18.050,00	25.000,00	KG	9,50
TEODORO	935	13/03/2019	238.925,00	LIGA DE ALUMINIO	LATASA METAIS	9.557,00	3.942,26	18.158,30	25.150,00	KG	9,50
TEODORO	936	13/03/2019	236.075,00	LIGA DE ALUMINIO	LATASA METAIS	9.443,00	3.895,24	17.941,70	25.850,00	KG	9,50
TEODORO	942	14/03/2019	238.545,00	LIGA DE ALUMINIO	LATASA METAIS	9.541,80	3.935,99	18.129,42	25.110,00	KG	9,50
TOTAL			951.045,00			38.041,80	15.692,20	72.279,42	100.110,00		

- Os slides, abaixo reproduzidos, de arquivos referentes ao mês 03/2019, apresentam também os seguintes fluxos operacional e financeiro em que consta também a intermediação da empresa MIDAS:

EXTRUSÃO PAGA TEODORO

VENDA TEODORO X EXTRUSÃO

PESO	DATA	ORIGEM	DESTINO	NOTA	PREÇO	VALOR TOTAL
25.000	22/03/19	TEODORO	EXTRUSÃO	982	21	\$25.000,00
25.000	25/03/19	TEODORO	EXTRUSÃO	991	21	\$25.000,00
25.000	26/03/19	TEODORO	EXTRUSÃO	997	21	\$25.000,00
25.005	27/03/19	TEODORO	EXTRUSÃO	1033	21	\$25.105,00
100.000						2.100.105,00

pagar	receber	VALOR
teodoro	MIDAS	2.100.105,00

TEODORO PAGA MIDAS

MIDAS X TEODORO

PESO	DATA	ORIGEM	DESTINO	NOTA	PREÇO	VALOR TOTAL
25.030	14/05/19	midas	Teodoro	293	21	\$25.690,00
25.035	14/05/19	midas	Teodoro	294	21	\$25.735,00
25.029	14/05/19	midas	Teodoro	295	21	\$25.323,00
24.915	14/05/19	midas	Teodoro	296	21	\$23.215,00
100.000						R\$ 2.100.105,00

pagar	receber	VALOR
MIDAS	EXTRUSÃO	2.100.105,00

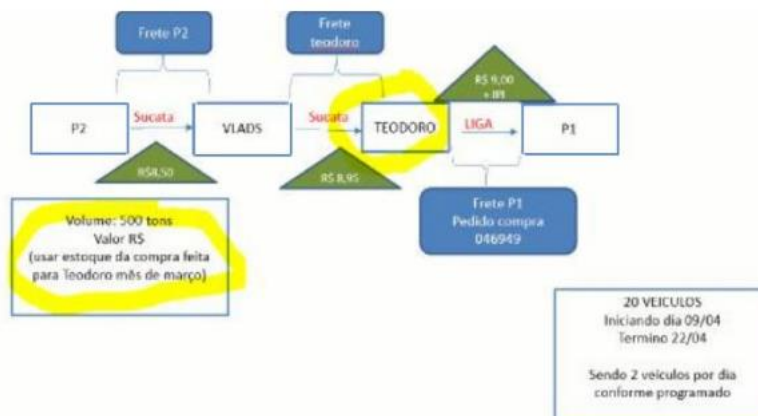
MIDAS PAGA EXTRUSÃO

Latasa extrusão x MIDAS

PESO	DATA	ORIGEM	DESTINO	NOTA	PREÇO	VALOR TOTAL
25.030	13/05/19	EXTRUSÃO	MIDAS	28407	21	\$25.630,00
25.035	13/05/19	EXTRUSÃO	MIDAS	28408	21	\$25.735,00
25.025	13/05/19	EXTRUSÃO	MIDAS	28409	21	\$25.525,00
24.915	13/05/19	EXTRUSÃO	MIDAS	28490	21	\$23.215,00
100.000						R\$ 2.100.105,00

pagar	receber	VALOR
EXTRUSÃO	TEODORO	2.100.105,00

- Reproduziu ainda outro fluxo exemplificativo com as operações iniciadas através de P2 (LATASA RECICLAGEM S.A.):



- Nesse fluxo fica evidente a programação da troca de notas fiscais entre as empresas P2 (LATASA RECICLAGEM S.A.), VLADS, TEODORO e P1 (LATASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e o controle do grupo ReciclaBR, quanto aos fretes, veículos e estoques a ser utilizado.
- Na sequência, é mostrado o correspondente fluxo financeiro:

P1 PAGA TEODORO						TEODORO PAGA VLADS						VLADS PAGA P2					
VENDA TEODORO X P1						venda vlads x TEODORO						VENDA P2 X VLADS					
FISC	Origem	Destino	DATA	NOTA	VALOR TOTAL	FISC	Origem	Destino	DATA	NOTA	VALOR TOTAL	FISC	Origem	Destino	DATA	NOTA	VALOR TOTAL
25.080	TEODORO	P1	17/04/2019	1085	R\$ 207.441,18	25.030	VLADS	TEODORO	17/04/2019	1488	224.018,50	25.080	VLADS	P2	18/04/2019	1583	220.558,82
25.040	TEODORO	P1	18/04/2019	1085	R\$ 234.898,00	25.080	VLADS	TEODORO	17/04/2019	1487	233.358,48	25.030	VLADS	P2	18/04/2019	1583	220.558,82
25.100	TEODORO	P1	17/04/2019	1091	R\$ 233.612,80	25.000	VLADS	TEODORO	23/04/2019	1537	232.790,00	25.080	VLADS	P2	18/04/2019	1583	220.558,82
25.020	TEODORO	P1	18/04/2019	1092	R\$ 231.860,00	25.040	VLADS	TEODORO	22/04/2019	1528	233.072,32	25.040	VLADS	P2	18/04/2019	1583	220.558,82
24.980	TEODORO	P1	17/04/2019	1093	R\$ 235.029,60	25.030	VLADS	TEODORO	23/04/2019	1533	232.970,24	25.135	VLADS	P2	18/04/2019	1584	221.647,50
24.790	TEODORO	P1	17/04/2019	1094	R\$ 234.889,20	25.070	VLADS	TEODORO	23/04/2019	1534	233.351,56	24.875	VLADS	P2	18/04/2019	1584	221.647,50
25.110	TEODORO	P1	17/04/2019	1092	R\$ 234.898,00	24.930	VLADS	TEODORO	24/04/2019	1551	232.234,80	24.990	VLADS	P2	18/04/2019	1584	221.647,50
25.099	TEODORO	P1	17/04/2019	1093	R\$ 233.612,80	24.830	VLADS	TEODORO	24/04/2019	1552	231.303,80	24.899	VLADS	P2	18/04/2019	1584	221.647,50
25.100	TEODORO	P1	23/04/2019	1098	R\$ 234.234,00	25.030	VLADS	TEODORO	24/04/2019	1549	232.888,16	24.935	VLADS	P2	18/04/2019	1584	221.647,50
24.950	TEODORO	P1	23/04/2019	1099	R\$ 233.719,20	25.100	VLADS	TEODORO	24/04/2019	1550	233.630,80	24.925	VLADS	P2	18/04/2019	1584	221.647,50
25.025	TEODORO	P1	23/04/2019	1110	R\$ 233.953,20	25.080	VLADS	TEODORO	24/04/2019	1558	233.258,48	25.125	VLADS	P2	18/04/2019	1584	221.647,50
24.970	TEODORO	P1	23/04/2019	1111	R\$ 234.093,60	25.010	VLADS	TEODORO	24/04/2019	1558	232.790,00	25.120	VLADS	P2	18/04/2019	1584	221.647,50
24.995	TEODORO	P1	23/04/2019	1134	R\$ 140.371,92	25.030	VLADS	TEODORO	24/04/2019	1561	232.979,24	24.910	VLADS	P2	18/04/2019	1584	221.647,50
25.010	TEODORO	P1	23/04/2019	1135	R\$ 140.880,80	24.830	VLADS	TEODORO	24/04/2019	1567	231.303,80	25.035	VLADS	P2	18/04/2019	1584	221.647,50
24.997	TEODORO	P1	24/04/2019	1138	R\$ 140.840,40	24.890	VLADS	TEODORO	24/04/2019	1568	232.234,80	25.028	VLADS	P2	18/04/2019	1584	221.647,50
25.050	TEODORO	P1	24/04/2019	1137	R\$ 139.464,00	24.930	VLADS	TEODORO	24/04/2019	1568	231.303,80	24.910	VLADS	P2	18/04/2019	1584	221.647,50
25.015	TEODORO	P1	24/04/2019	1138	R\$ 140.278,92	24.880	VLADS	TEODORO	24/04/2019	1579	92.088,56	25.120	VLADS	P2	18/04/2019	1584	221.647,50
24.900	TEODORO	P1	24/04/2019	1139	R\$ 140.881,60							24.990	VLADS	P2	18/04/2019	1584	221.647,50
24.987	TEODORO	P1	24/04/2019	1140	R\$ 140.888,00												
425.104					5.705.401,82	434.988					5.705.401,82	450.198					5.705.401,82

TEODORO FAZ CHEQUE NOMINAL PRA VLADS PAGAR 3*

25.100	VLADS	TEODORO	28/04/2019	1582	233.630,80
24.980	VLADS	TEODORO	28/04/2019	1579	230.420,48
414.051,28					

- As notas fiscais de nºs 25.100 e 24.980 emitidas pela VLADS serviram, tão somente, para o pagamento de comissão e de frete da operação em questão.
- A seguir, nesse último fluxo financeiro apresentado, aparecem as operações da TEODORO juntamente com as empresas METAL CLASS e LATASA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (P1):

VENDA P1 X METAL CLASS								VENDA METAL CLASS X TEODORO								VENDA TEODORO X P1							
FISC	DATA	Origem	Destino	NOTA	FISC	VALOR TOTAL	A PAGAR	FISC	DATA	Origem	Destino	NOTA	FISC	VALOR TOTAL	A PAGAR	FISC	DATA	Origem	Destino	NOTA	FISC	VALOR TOTAL	A PAGAR
25.080	17/04/2019	P1	TEODORO	1085	R\$ 207.441,18	25.080	207.441,18	25.080	17/04/2019	TEODORO	METAL CLASS	1488	224.018,50	224.018,50	25.080	17/04/2019	P1	TEODORO	1085	R\$ 207.441,18	25.080	207.441,18	207.441,18
25.040	18/04/2019	P1	TEODORO	1085	R\$ 234.898,00	25.040	234.898,00	25.040	18/04/2019	TEODORO	METAL CLASS	1487	233.358,48	233.358,48	25.040	18/04/2019	P1	TEODORO	1085	R\$ 234.898,00	25.040	234.898,00	234.898,00
25.100	17/04/2019	P1	TEODORO	1091	R\$ 233.612,80	25.100	233.612,80	25.100	17/04/2019	TEODORO	METAL CLASS	1537	232.790,00	232.790,00	25.100	17/04/2019	P1	TEODORO	1091	R\$ 233.612,80	25.100	233.612,80	233.612,80
25.020	18/04/2019	P1	TEODORO	1092	R\$ 231.860,00	25.020	231.860,00	25.020	18/04/2019	TEODORO	METAL CLASS	1528	233.072,32	233.072,32	25.020	18/04/2019	P1	TEODORO	1092	R\$ 231.860,00	25.020	231.860,00	231.860,00
24.980	17/04/2019	P1	TEODORO	1093	R\$ 235.029,60	24.980	235.029,60	24.980	17/04/2019	TEODORO	METAL CLASS	1533	232.970,24	232.970,24	24.980	17/04/2019	P1	TEODORO	1093	R\$ 235.029,60	24.980	235.029,60	235.029,60
24.790	17/04/2019	P1	TEODORO	1094	R\$ 234.889,20	24.790	234.889,20	24.790	17/04/2019	TEODORO	METAL CLASS	1534	233.351,56	233.351,56	24.790	17/04/2019	P1	TEODORO	1094	R\$ 234.889,20	24.790	234.889,20	234.889,20
25.110	17/04/2019	P1	TEODORO	1092	R\$ 234.898,00	25.110	234.898,00	25.110	17/04/2019	TEODORO	METAL CLASS	1551	232.234,80	232.234,80	25.110	17/04/2019	P1	TEODORO	1092	R\$ 234.898,00	25.110	234.898,00	234.898,00
25.099	17/04/2019	P1	TEODORO	1093	R\$ 233.612,80	25.099	233.612,80	25.099	17/04/2019	TEODORO	METAL CLASS	1552	231.303,80	231.303,80	25.099	17/04/2019	P1	TEODORO	1093	R\$ 233.612,80	25.099	233.612,80	233.612,80
25.100	23/04/2019	P1	TEODORO	1098	R\$ 234.234,00	25.100	234.234,00	25.100	23/04/2019	TEODORO	METAL CLASS	1549	232.888,16	232.888,16	25.100	23/04/2019	P1	TEODORO	1098	R\$ 234.234,00	25.100	234.234,00	234.234,00
24.950	23/04/2019	P1	TEODORO	1099	R\$ 233.719,20	24.950	233.719,20	24.950	23/04/2019	TEODORO	METAL CLASS	1550	233.630,80	233.630,80	24.950	23/04/2019	P1	TEODORO	1099	R\$ 233.719,20	24.950	233.719,20	233.719,20
25.025	23/04/2019	P1	TEODORO	1110	R\$ 233.953,20	25.025	233.953,20	25.025	23/04/2019	TEODORO	METAL CLASS	1558	233.258,48	233.258,48	25.025	23/04/2019	P1	TEODORO	1110	R\$ 233.953,20	25.025	233.953,20	233.953,20
24.970	23/04/2019	P1	TEODORO	1111	R\$ 234.093,60	24.970	234.093,60	24.970	23/04/2019	TEODORO	METAL CLASS	1558	232.790,00	232.790,00	24.970	23/04/2019	P1	TEODORO	1111	R\$ 234.093,60	24.970	234.093,60	234.093,60
24.995	23/04/2019	P1	TEODORO	1134	R\$ 140.371,92	24.995	140.371,92	24.995	23/04/2019	TEODORO	METAL CLASS	1561	232.979,24	232.979,24	24.995	23/04/2019	P1	TEODORO	1134	R\$ 140.371,92	24.995	140.371,92	140.371,92
25.010	23/04/2019	P1	TEODORO	1135	R\$ 140.880,80	25.010	140.880,80	25.010	23/04/2019	TEODORO	METAL CLASS	1567	231.303,80	231.303,80	25.010	23/04/2019	P1	TEODORO	1135	R\$ 140.880,80	25.010	140.880,80	140.880,80
24.997	24/04/2019	P1	TEODORO	1138	R\$ 140.840,40	24.997	140.840,40	24.997	24/04/2019	TEODORO	METAL CLASS	1568	232.234,80	232.234,80	24.997	24/04/2019	P1	TEODORO	1138	R\$ 140.840,40	24.997	140.840,40	140.840,40
25.015	24/04/2019	P1	TEODORO	1137	R\$ 139.464,00	25.015	139.464,00	25.015	24/04/2019	TEODORO	METAL CLASS	1568	231.303,80	231.303,80	25.015	24/04/2019	P1	TEODORO	1137	R\$ 139.464,00	25.015	139.464,00	139.464,00
24.900	24/04/2019	P1	TEODORO	1139	R\$ 140.881,60	24.900	140.881,60	24.900	24/04/2019	TEODORO	METAL CLASS	1579	92.088,56	92.088,56	24.900	24/04/2019	P1	TEODORO	1139	R\$ 140.881,60	24.900	140.881,60	140.881,60
24.987	24/04/2019	P1	TEODORO	1140	R\$ 140.888,00	24.987	140.888,00	24.987	24/04/2019	TEODORO	METAL CLASS	1579	92.088,56	92.088,56	24.987	24/04/2019	P1	TEODORO	1140	R\$ 140.888,00	24.987	140.888,00	140.888,00
580.888					5.705.401,82	580.888	5.705.401,82	580.888				5.705.401,82	580.888									5.705.401,82	580.888

P1 FAZ CHEQUE NOMINAL PRA TEODORO PAGAR 3*

24.700	28/07/2019	TEODORO	P1	1635	R\$ 9.00	234.345,20
TOTAL						234.345,20

- A partir das evidências apresentadas ficaram comprovadas a inexistência das operações discriminadas nos documentos fiscais do grupo LATASA com a TEODORO, assim como das empresas MIDAS, VLADS e METAL CLASS, todas envolvidas no esquema fraudulento apresentado (troca de notas fiscais visando benefícios tributários indevidos). Destaca-se que as empresas VLADS e METAL CLASS não conseguiram comprovar para a fiscalização (diligências vinculadas) as operações realizadas com a TEODORO.
- Através do Ofício nº SP20220040 – RFB/Copei/Espei08, a Receita Federal comunicou a Procuradoria da República em Taubaté/SP os resultados tributários ocorridos após a deflagração da Operação Blindagem Metálica, que gerou auto regularização do grupo LATASA em valores superiores a R\$ 360 milhões. O grupo

econômico LATASA retificou suas declarações no intuito de desconsiderar créditos tributários de PIS, COFINS e IPI proveniente de 29 pessoas jurídicas, no período de 2018 a 2021. Entre os documentos desconsiderados da escrita contábil-fiscal do grupo estavam os documentos fiscais das empresas TEODORO, METAL CLASS e MIDAS.

- Considerando os citados “fornecedores e clientes” inexistentes de fato, a falta de comprovação das operações comerciais por parte dos supostos clientes e fornecedores diligenciados durante a fiscalização, as simulações de pagamento (entrada e saída de dinheiro) verificadas através dos extratos bancários e considerando ainda a confirmação e as provas da organização criminosa envolvendo as empresas citadas na Operação Blindagem, ficou demonstrado que a TEODORO foi utilizada por outras empresas que se beneficiaram do esquema fraudulento de emissão de notas fiscais inidôneas para sonegar tributos, inflar custos, omitir receitas e reduzir indevidamente a receita bruta. E, por se tratar a TEODORO de uma pessoa jurídica noteira mista, foram apurados novos valores de receita bruta para os anos de 2018 e 2019, desconsiderando todos as notas fiscais inidôneas em questão.

Da matéria tributável apurada

A- Lucro Arbitrado (IRPJ e CSLL)

- A TEODORO realizou a apuração do imposto de renda na sistemática do Lucro Real Anual, conforme as Escriturações Contábeis Fiscais (ECF) entregues dos anos 2018 e 2019.
- Como demonstrado através do balancete de 2018 (quadro a seguir), extraído da Escrituração Contábil Digital (ECD), os lançamentos a débito e a crédito aparecem zerados, o que impossibilitou a conciliação das correspondentes informações com a ECF de 2018:

Balancete						
Nome: TEODORO E MORAES INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI - 13.361.398/0001-33						
Período: 01/01/2018 a 31/12/2018						
Código	Conta	Saldo Inicial	D/C	Valor Débito/Crédito	Saldo Final	D/C
1	ATIVO	34.609.316,15	D	0,00	34.609.316,15	D
11	ATIVO CIRCULANTE	33.814.885,37	D	0,00	33.814.885,37	D
12	NAO CIRCULANTE	794.430,78	D	0,00	794.430,78	D
2	PASSIVO	34.609.316,15	C	0,00	34.609.316,15	C
21	PASSIVO CIRCULANTE	44.647.732,64	C	0,00	44.647.732,64	C
23	PATRIMONIO LÍQUIDO	10.038.416,49	D	0,00	10.038.416,49	D
2304	RESULTADOS ACUMULADOS	11.071.321,73	D	0,00	11.071.321,73	D
2305	OUTRAS CONTAS DO PATRIMONIO LÍQUIDO	1.032.905,24	C	0,00	1.032.905,24	C

- Com relação ao ano calendário 2019, a ECF e a ECD da TEODODO apresentavam as seguintes composições de Receita Bruta para o ano de 2019:

ID do registro ECF	Código ECF	Descrição	Valor	D/C
L300	3	RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	238.613.949,16	D
L300	3.01.01.01	RECEITA LIQUIDA	310.824.632,78	C
L300	3.01.01.01.01	RECEITA BRUTA	354.985.505,17	C
L300	3.01.01.01.02	DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	44.160.872,39	D
L300	3.01.01.01.02.01	(-) Vendas Canceladas e Devoluções de Vendas	2.788.781,26	D
L300	3.01.01.01.02.03	(-) ICMS	31.398.369,17	D
L300	3.01.01.01.02.04	(-) COFINS Sobre Receita Bruta	8.195.313,73	D
L300	3.01.01.01.02.05	(-) PIS/PASEP Sobre Receita Bruta	1.778.408,23	D
L300	3.01.01.05	OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	7.435.291,53	D
L300	3.01.01.05.01	OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS DAS ATIVIDADES EM GERAL	7.435.291,53	D
L300	3.01.01.05.01.04	Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	5.220,40	C
L300	3.01.01.05.01.21	Créditos Presumidos de IPI	7.440.511,93	D

Código da ECD	Conta Contábil	Saldo Final	D/C
3	RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	406.889.064,11	D
3101	RECEITA OPERACIONAL BRUTA	354.985.505,17	C
310101	RECEITA LIQUIDA	354.985.505,17	C
320101	DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	51.898.338,54	D
32010103	(-) ICMS S/ RECEITA BRUTA	25.097.780,37	D
32010104	(-) COFINS SOBRE RECEITA BRUTA	8.171.604,64	D
32010102	(-) IPI SOBRE RECEITA BRUTA	6.534.915,52	D
32010110	(-) ICMS S/RECEITA BRUTA - FILIAL 02	6.437.462,22	D
32010101	(-) VENDAS CANCELADAS E DEVOLUÇÕES DE VENDAS	2.540.754,39	D
32010105	(-) PIS/PASEP SOBRE RECEITA BRUTA	1.773.260,85	D
32010109	(-) IPI SOBRE RECEITA BRUTA - FILIAL 02	924.348,67	D
32010108	(-) VENDAS CANCELADAS - FILIAL 02	248.026,87	D
32010111	(-) COFINS S/RECEITA BRUTA	139.827,70	D
32010112	(-) PIS S/RECEITA BRUTA - FILIAL 02	30.357,31	D
3301	OUTRAS RECEITAS -RECEITAS FINANCEIRAS	5.220,40	C

• Como ficou demonstrado nos quadros acima reproduzidos (ECF e ECD de 2019 da TEODORO), as duas escriturações apresentam o mesmo valor de receita bruta, porém apresentam composições diferentes da receita. Destacou que somente na ECD apareceu valor de IPI sobre Receita Bruta (R\$ -6.534.915,52) e somente a ECF apresentou valor de Crédito Presumido de IPI de R\$ 7.440.511,93

• De acordo com a ECD de 2019, a apuração do IPI apresenta os seguintes valores (crédito final de R\$ 2.028.605,29):

Código	Conta	Saldo Inicial	D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final
42010102	(-) CRÉDITO IPI	0,00		8.165.885,08	8.165.885,08	0,00
42010106	(-) CRÉDITO DE IPI - FILIAL 02 SC	0,00		1.128.947,79	1.128.947,79	0,00
11030903	IPI	174.285,78	D	9.313.585,13	7.459.265,62	2.028.605,29
32010102	(-) IPI SOBRE RECEITA BRUTA	0,00		6.534.915,52	6.534.915,52	0,00
32010109	(-) IPI SOBRE RECEITA BRUTA FILIAL02	0,00		924.348,67	924.348,67	0,00

• Destacou que, de acordo com a escrituração contábil do ano de 2019, a TEODORO registrou as suas notas fiscais de venda sem os correspondentes valores de IPI. Os valores de IPI das notas fiscais de venda foram registrados a débito das contas “(-) IPI Sobre Receita Bruta” e a crédito da conta “IPI”.

• Quanto aos registros contábeis de 2019 relativos às suas compras (conta 4102 – COMPRA DE MERCADORIAS), a TEODORO registrou 765 notas fiscais em duplicidade, o que aumentou indevidamente seus custos desse ano em R\$ 116.997.935,11. Os lançamentos da citada conta contábil foram discriminados no ANEXO III deste TVF e as notas fiscais dobradas se encontram identificadas e

destacadas das demais (negrito). Nesse anexo também foram discriminadas (em itálico) as notas fiscais emitidas pelas empresas inexistentes de fato (mencionadas no segundo quadro do parágrafo 10) e as notas fiscais inidôneas emitidas pelas empresas que operaram no esquema fraudulento do grupo LATASA, as quais totalizaram R\$ 391.201.746,54.

- Ainda quanto aos registros contábeis de 2019, a TEODORO escriturou suas notas fiscais inidôneas emitidas para as empresas CONNY, R. P. DE JESUS (ambas inexistente de fato), TRATHO (empresa diligenciada) e para as empresas do esquema fraudulento gerenciado pelo grupo LATASA, as quais totalizaram R\$ 259.923.202,82
- A falta de todos os lançamentos contábeis do ano 2018 (escrituração deficiente), as informações não correspondentes da ECD e da ECF do ano de 2019, os lançamentos em dobro das notas fiscais de compra do ano de 2019, assim como a proporção da utilização de notas fiscais inidôneas nas escriturações (mais de 66%), que evidenciaram vícios e indícios de fraude, tornaram as citadas escriturações imprestáveis para a determinação do lucro real. Por essas razões, com fundamento no artigo 603, inciso III, b do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/2018) os lucros da TEODORO, dos anos-calendário de 2018 e 2019, foram arbitrados.

- A apuração da base de cálculo obedece ao previsto no artigo 605 do mesmo texto legal.

- Para a apuração da receita bruta da TEODORO do ano de 2018, foram consideradas os valores das notas fiscais de venda e devoluções de venda (menos as notas fiscais inidôneas da empresa inexistente de fato (CONNY), das empresas do grupo LATASA e da empresa TRATHO), subtraindo-se desses valores os correspondentes valores de IPI. Essas informações, discriminadas por documento, se encontram no ANEXO IV deste TVF. Essa apuração resultou nos seguintes totais:

Mês/Ano	Totais de NF	IPI	Notas Fiscais Excluídas	IPI Excluído	Receita Bruta
Fevereiro/2018	269.010,00	12.810,00	0,00	0,00	
Março/2018	331.900,00	12.200,00	0,00	0,00	
1º Trimestre	600.910,00	25.010,00	0,00	0,00	575.900,00
Abril/2018	784.408,54	72.289,57	0,00	0,00	
Mai/2018	686.274,41	36.041,80	0,00	0,00	
Junho/2018	1.228.501,51	64.941,05	0,00	0,00	
2º Trimestre	2.699.184,46	173.272,42	0,00	0,00	2.525.912,04
Julho/2018	1.645.093,55	140.968,84	-71.253,70	0,00	
Agosto/2018	1.795.182,76	186.752,34	-143.744,90	0,00	
Setembro/2018	1.228.711,97	117.135,37	0,00	0,00	
3º Trimestre	4.668.988,28	444.856,55	-214.998,60	0,00	4.224.131,73
Outubro/2018	1.993.645,27	186.513,06	-9.725.712,45	0,00	
Novembro/2018	10.917.764,31	381.995,57	-9.195.677,37	0,00	
Dezembro/2018	9.996.520,96	411.701,19	10.851.144,33	341.959,68	
4º Trimestre	22.907.930,54	980.209,82	29.772.534,15	341.959,68	21.927.720,72
Anual	30.877.013,28	1.623.348,79	29.987.532,75	341.959,68	29.253.664,50

- Para o ano de 2019, apurou-se a receita bruta considerando os valores das notas fiscais de venda contabilizadas na conta 3101-RESULTADO OPERACIONAL (já registradas sem o IPI), desconsiderando as citadas notas fiscais inidôneas das empresas inexistentes, das empresas do grupo LATASA e das empresas TRATHO e METAL CLASS. Todas essas informações, discriminadas por lançamentos contábil, encontram-se no ANEXO V deste TVF. Essa apuração resultou nos seguintes totais:

Mês/Ano	Receita Bruta Apurada (NF Consideradas)	NF Excluídas
Janeiro/2019	2.627.820,24	-9.036.475,78
Fevereiro 2019	6.910.004,22	-16.116.100,02
Março/2019	5.395.055,30	-14.572.061,52
1º TRIMESTRE 2019	14.932.879,76	-39.724.637,32
Abril 2019	10.469.195,44	-13.114.600,40
Maio 2019	8.768.830,53	-22.932.711,11
Junho 2019	6.488.717,85	-22.582.993,53
2º Trimestre 2019	25.726.743,82	-58.630.305,04
Julho 2019	9.107.705,02	-22.458.742,84
Agosto 2019	7.966.073,78	-26.061.460,30
Setembro de 2019	9.718.937,13	-26.221.722,02
3º TRIMESTRE de 2019	26.792.715,93	-74.741.925,16
Outubro de 2019	13.877.981,09	-33.133.562,40
Novembro de 2019	7.655.339,08	-24.527.814,24
Dezembro 2019	6.076.642,67	-29.164.958,66
4º TRIMESTRE DE 2019	27.609.962,84	-86.826.335,30
Geral	95.062.302,35	-259.923.202,82

- As receitas brutas apuradas pela fiscalização (dos anos de 2018 e 2019) também foram utilizadas para se apurar a base de cálculo da CSLL, prevista no artigo 20 da Lei nº 9.249/95.

B – Da apuração do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo

- A apuração do lucro pela sistemática do lucro arbitrado implica na apuração do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo, conforme o previsto nos artigos 10, II da Lei nº 10.833/2003 e 8º, II da Lei nº 10.637/2002.
- Serviram de base de cálculo para a apuração dessas contribuições, as novas receitas brutas mensais apuradas para os IRPJ, excluindo-se dessas bases os valores de ICMS, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário – RE nº 574.706, por ocasião do julgamento do Tema 69 com Repercussão Geral.
- No ANEXO VI encontram-se discriminados, por notas fiscais e por lançamentos, as bases de cálculo mensais do PIS e da COFINS dos anos de 2018 e 2019, respectivamente. Os correspondentes totais mensais, demonstrados a seguir, foram lançados nos respectivos Autos de Infração para o cálculo das contribuições mensais devidas:

Mês/Ano	(A) Notas Fiscais Consideradas	(B) IPI	Notas Fiscais Excluídas	IPI Excluído	(C) ICMS	(A – B – C) BC PIS/COFINS
Fevereiro/2018	269.010,00	12.810,00	0,00	0,00	46.116,00	210.084,00
Março/2018	331.900,00	12.200,00	0,00	0,00	57.436,00	262.264,00
Abril/2018	784.408,54	72.289,57	0,00	0,00	128.321,44	583.797,53
Mai/2018	686.274,41	36.041,80	0,00	0,00	92.690,58	557.542,03
Junho/2018	1.228.501,51	64.941,05	0,00	0,00	179.773,80	983.786,66
Julho/2018	1.645.093,55	140.968,84	-71.253,70	0,00	279.930,62	1.224.194,09
Agosto/2018	1.795.182,76	186.752,34	-143.744,90	0,00	300.504,45	1.307.925,97
Setembro/2018	1.228.711,97	117.135,37	0,00	0,00	186.240,47	925.336,13
Outubro/2018	1.993.645,27	186.513,06	-9.725.712,45	0,00	1.460.914,00	346.218,21
Novembro/2018	10.917.764,31	381.995,57	-9.195.677,37	0,00	1.827.999,91	8.707.768,83
Dezembro/2018	9.996.520,96	411.701,19	-10.851.144,33	-341.959,68	1.348.338,97	8.236.480,80
Anual	30.877.013,28	1.623.348,79	-29.987.532,75	-341.959,68	5.908.266,24	23.345.398,25

Mês/Ano	(A) Notas Fiscais Consideradas	NF Excluídas	(B) IPI	(C) ICMS	(A – B – C) BC PIS/COFINS
Janeiro/2019	2.627.820,24	-9.036.475,78	0,00	1.040.092,81	1.587.727,43
Fevereiro 2019	6.910.004,22	-16.116.100,02	0,00	2.769.079,18	4.140.925,04
Março/2019	5.395.055,30	-14.572.061,52	0,00	1.146.728,75	4.248.326,55
Abril 2019	10.469.195,44	-13.114.600,40	0,00	1.255.608,41	9.213.587,03
Mai/2019	8.768.830,53	-22.932.711,11	0,00	1.192.560,73	7.576.269,80
Junho 2019	6.488.717,85	-22.582.993,53	0,00	781.859,24	5.706.858,61
Julho 2019	9.107.705,02	-22.458.742,84	0,00	1.022.638,20	8.085.066,82
Agosto 2019	7.966.073,78	-26.061.460,30	0,00	992.735,11	6.973.338,67
Setembro de 2019	9.718.937,13	-26.221.722,02	0,00	1.306.726,16	8.412.210,97
Outubro de 2019	13.877.981,09	-33.133.562,40	0,00	1.788.230,56	12.089.750,53
Novembro de 2019	7.655.339,08	-24.527.814,24	0,00	979.513,99	6.675.825,09
Dezembro 2019	6.076.642,67	-29.164.958,66	0,00	809.612,08	5.267.030,59
Geral	95.062.302,35	-259.923.202,82	0,00	15.085.385,22	79.976.917,13

- Considerando os valores declarados em DCTF (2019), foram deduzidos dos respectivos tributos apurados os valores de R\$ 2,00 para o PIS e R\$ 4,00 para a COFIS, ambos referente a julho/2019.

C – Da apuração do IPI

- Para a apuração do IPI (Matriz e Filial) dos anos 2018 e 2019, utilizou a Escrituração Fiscal Digital EFD ICMS/IPI da empresa TEODORO. Na apuração foram excluídas todas as notas fiscais inidôneas mencionadas neste relatório.
- De acordo com a EFD ICMS e IPI de 01/2018, os dois estabelecimentos não apresentaram saldo credor remanescente de IPI. A empresa apresentou DCTF e recolhimento de IPI para 02/2018 no valor R\$ 105,10, que foi considerado na apuração fiscal.
- Conforme discriminado no ANEXO VII, por estabelecimento (matriz e filial), por nota fiscal e por ano (2018 e 2019), apurou os seguintes totais mensais devidos e os seguintes totais mensais glosados de IPI, os quais foram lançados nos correspondentes Autos de Infração (Insuficiência de Recolhimento e Glosa de IPI):

Mês/Ano	IPI Devido (Matriz)	Glosa de IPI (Matriz)	IPI Devido (Filial)	Glosa de IPI (Filial)
jan-18	0,00	0,00	0,00	0,00
fev-18	12.810,00	12.705,00	0,00	0,00
mar-18	12.200,00	21.477,50	0,00	0,00
abr-18	72.289,57	89.277,69	0,00	0,00
mai-18	36.041,80	41.826,00	0,00	0,00
jun-18	64.941,05	87.737,68	0,00	0,00
jul-18	140.968,84	140.799,50	0,00	0,00
ago-18	110.816,95	134.960,00	0,00	0,00
set-18	93.915,37	166.678,68	0,00	0,00
out-18	191.651,90	509.379,40	0,00	0,00
nov-18	347.265,99	194.535,92	0,00	0,00
dez-18	92.860,10	8.598,93	54.921,53	57.179,30
Geral 2018	1.175.561,57	1.407.976,30	54.921,53	57.179,30
jan-19	64.632,81	91.450,59	56.078,76	62.901,54
fev-19	134.720,56	147.858,15	95.960,68	104.312,32
mar-19	156.583,69	124.095,90	82.685,93	82.848,28
abr-19	354.852,15	-127.693,88	104.010,20	104.277,09
mai-19	164.129,06	72.390,16	128.480,98	131.290,03
jun-19	0,00	0,00	56.418,30	57.349,94
jul-19	55.272,59	1.410,95	59.638,40	79.196,29
ago-19	49.402,96	264.211,48	95.535,10	95.358,11
set-19	161.323,05	174.706,18	115.467,89	218.432,90
out-19	194.990,72	210.444,48	82.384,24	192.981,29
nov-19	105.299,14	91.441,58	39.695,00	0,00
dez-19	131.781,49	123.786,57	0,00	0,00
Geral 2019	1.572.988,22	1.174.102,16	916.355,48	1.128.947,79

D – Da multa regulamentar do IPI

- O Art. 83 da Lei 4.502 de 1964, assim determina:

“Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

II - Os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta Lei, nota-fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento.(Redação dada pelo Decreto-Lei n' 400, de 1968)§ 1' No caso do inciso I, a pena não prejudica a que for aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e no caso do inciso II, é independente da que for cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, em razão da utilização da nota, não podendo, em qualquer dos casos, o mínimo da multa aplicada ser inferior ao grau máximo da pena prevista no artigo seguinte para a classe de capital do infrator.”

- Como já foi exposto, a TEODORO, além escriturar operações de compra que não ocorreram no ano de 2019 (R\$ 391.201.746,54, discriminadas no ANEXO III), também emitiu e escriturou notas fiscais de venda nesse mesmo ano, as quais não corresponderam a saída efetiva das mercadorias nelas discriminadas (R\$ 259.923.202,82, discriminadas no ANEXO V). Essa infração também está prevista no Regulamento do IPI, Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, art. 572, II.

- Dessa forma, foi aplicada a multa já fundamentada no valor de R\$ 651.124.948,36 correspondente à soma das notas fiscais inidôneas (compra e venda) escrituradas.

E – Da qualificação da Multa

- A simulação reiterada de operações comerciais operada pela TEODORO seja operando com noteiras, seja ela mesmo operando como noteira, serviu para inflar seus custos, reduzindo o lucro, gerar créditos indevidos de tributos para si e para terceiros, culminando na redução ou no não pagamento de tributos. As condutas implicam no enquadramento em todos os casos mencionados no § 1º, do artigo 44 da Lei nº 9430/96 que são os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1.964:

“Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.” • A simulação de operações com noteiras ou como noteira caracteriza fraude e a prática reiterada de registrar notas fiscais inidôneas evidencia o dolo.

- A emissão indevida de notas fiscais para as empresas do Grupo LATASA implicou nos custos e no creditamento indevido de impostos para o mesmo. As trocas de notas fiscais demonstradas evidenciam a fraude e o conluio.
- A emissão indevida de notas fiscais para as noteiras (saídas) buscou ocultar a distorção do estoque em função do registro das notas inidôneas na entrada que evidencia o dolo e a sonegação.
- Os fatos narrados neste Termo de Verificação Fiscal impõem a aplicação da multa de ofício agravada de 150% nos termos do §1º do art. 44, da Lei nº 9.430/96, sobre as infrações apuradas.

Da responsabilidade tributária • A orquestração e a operacionalização deste esquema de emissão e registro de notas fiscais relatando operações inexistentes está diretamente relacionada a participação de Thiago Henrique Teodoro - CPF 070.051.376-04 de forma reiterada, conforme as respostas das empresas diligências (mencionadas nos parágrafos que tratam das diligências fiscais).

- A tentativa de ludibriar o fisco com emissão de notas fiscais, circulação simulada de mercadorias e a omissão de rendimentos mediante fraude caracterizam infração a lei e, com fundamento no artigo 124, I do Código Tributário Nacional,

estão sendo Responsabilizados Solidariamente com a TEODORO nesta autuação, sobre todo o montante do crédito tributário apurado.

Das Considerações Finais

- Foram verificadas condutas no transcorrer da ação fiscal que configuram, EM TESE, crime contra a ordem tributária conforme definido na Lei nº 8.137/90. Desta forma lavramos a competente Representação Fiscal para Fins Penais, formalizada através do processo nº 19515-720.020/2023-23.
- Tendo em vista, conforme já exposto, que a escrituração a que estava obrigado o contribuinte revelou evidentes indícios de fraudes ou continha vícios, erros ou deficiências que a tornaram imprestável para determinar o lucro real, a tributação de lucro foi arbitrado e foram zerados os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro, no ano calendário de 2018 e 2019, ficando o contribuinte INTIMADO a proceder os ajustes necessários em sua escrituração, caso não apresente impugnação ao referido Auto de Infração ou, se impugnado, não lhe sejam acolhidas as razões de sua impugnação, de modo a ajustar os prejuízos e bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro, apurados na declaração de rendimentos.
- Tendo em vista a nova forma de apuração de PIS e de COFINS, regime cumulativo, em virtude do lucro arbitrado, fica o contribuinte INTIMADO a proceder os ajustes necessários, zerando saldos credores de PIS e COFINS em sua escrituração e na EFD, caso não apresente impugnação aos referidos Autos de Infração ou, se impugnados, não lhes sejam acolhidas as razões de sua impugnação.
- Tendo em vista os fatos relatados neste e nos demais documentos anexos aos Processos Administrativos Fiscais nº - PAF nº 19515-720.005/2023-85(IPI); 19515-720.006/2023-20(IRPJ e CSLL); 15746-721.490/2023-30(PIS e COFINS); 15746-720.400/2023-30(MULDI).
- Foi constituído o crédito tributário, nos termos do art. 926, do RIR/99, lavrando-se os Autos de Infração.
- Neste mesmo procedimento fiscal foi constituído também o crédito tributário referente ao tributo Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, constante do PAF nº 19515-720.005/2023-85.

5. Cientificados da autuação em 21/09/2023 (fls. 14.520 e 14.522), a contribuinte e o senhor Thiago Henrique Teodoro apresentaram Impugnação na mesma peça defensiva em 17/10/2023 (fls. 14.525) alegando, em síntese, que:

- A fiscalização realizada in loco na sede da Impugnante não foi suficiente para a análise plena das atividades exercidas pela empresa. Isso porque, o Sr. Auditor que procedeu à fiscalização permaneceu apenas nas dependências da fábrica, sem averiguar o galpão que fica em frente ao endereço em que estava, onde todo o grande volume de estoque estava armazenado.

- O equívoco foi um dos pontos que corroboraram para o indevido entendimento da existência de fraude por simulação nas operações da Impugnante. Assim, necessária se faz uma nova diligência que abarque todo o espaço físico da empresa e que seja capaz de conferir as atividades exercidas • Informou que concluiu o levantamento dos documentos hábeis a comprovarem as compras realizadas, os quais pugna pela juntada (documentos comprobatórios), com base no postulado da verdade real.
- A Lei nº 9.784/1999 trata dos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, explicitando a necessidade de observância aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade proporcionalidade, ampla defesa e contraditório.
- Os processos administrativos, portanto, devem atender a formalidade moderada, com a adequação entre meios e fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam à exigência legal.
- O artigo 38, da Lei nº 9.784/1999 prescreve que o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.
- Ao se levar às últimas consequências, as regras atualmente vigentes para o Decreto nº 70.235/72, estar-se-ia mitigando a aplicação de um dos princípios mais caros ao processo administrativo que é o da verdade material.
- Na prática, o direito da parte à produção de provas comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da justiça.
- Assim, desde já pugna pela oportunidade de apresentação de outros documentos que evidenciem o Direito ora invocado.
- A Impugnante TEODORO E MORAES IND. COM. DISTRIBUIDORA DE METAIS – EIRELI., é pessoa jurídica de direito privado, fabricante e atuante no mercado de alumínio, contém uma fundição ao qual realiza a fundição com sucatas, fazendo os produtos para venda, como LINGOTE DE ALUMÍNIO, além de revendas de diversos materiais.
- A partir de 15/10/2019 realizou a alteração da atividade econômica/Objeto Social da sua SEDE e atividade principal para Fundição de metais não ferrosos e suas ligas, realizando além de capacitação técnica para desenvolvimento da nova atividade, investimentos em aquisição de equipamentos para industrialização.
- Afirmou que para iniciar tal atividade de forma correta, afim de gerar uma linha de produtos singulares com a qualidade desejada pelos clientes, que estavam em

fase de prospecção, a empresa iniciou a sua própria operação de fabricação e comercialização.

- Destacou ainda que da análise das notas fiscais contidas no anexo da fiscalização, referentes a uma das empresas citadas, Conny Comércio de Materiais Elétricos e Metais EIRELI, CNPJ 04.368.025/0001-01, seria possível se concluir que esta realizava venda de produtos acabados e não de sucata, para que, posteriormente, a impugnante realizasse a comercialização destes produtos.
- Destacou que ao contrário do que apontaram as diligências na empresa CONNY, onde esta apontava que a responsabilidade pelo frete era da TEODORO, verifica-se nas notas fiscais de venda que a responsabilidade do frete era da fornecedora.
- Nas folhas 14.559 e 14.560 apresentou fotos e fluxograma de suposto processo produtivo de lingote de alumínio.
- Ressaltou que a impugnante estaria sofrendo processos junto à CETESB decorrentes de industrialização, fumaça, licenças e normas que estariam sendo readequados.
- Desta forma, afirmou que teria demonstrado que a partir de 15/10/2019 passou a realizar industrialização.

Das diligências não realizadas.

- A impugnante na época da fiscalização, além de sua unidade fabril e de estoques em fábrica diligenciada, possuía também em frente a fábrica fiscalizada um galpão de armazenamento de materiais, além das suas filiais em outros Estados • Pois bem, na data da fiscalização, caberia aos auditores fiscais durante o processo administrativo, ao menos, diligenciar as unidades e principalmente estoque relativo as compras dos materiais adquiridos.
- Para comprovar que os materiais existiam e existem até hoje, juntou fotos de galpão com estoques de materiais.
- Desta forma, requer que seja diligenciado para que ocorra a fiscalização em galpão de materiais e também de suas filiais e, com isto, comprovar a compra e venda dos materiais e suas transformações em industrialização.

Dos pontos divergentes com o Termo de Verificação Fiscal (TVF)

A- Das empresas inexistentes

- Consta do termo que os “fornecedores” de mercadorias da TEODORO, encontram-se como INEXISTENTES DE FATO, as quais representam mais de 66% das compras da impugnante no período de 2018 e 2019.
- Sobre a questão destacou a Sumula do STJ nº 509:

“Súmula 509 - É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.” • Em que pese o referido julgado

e a súmula tratarem de créditos de ICMS, outro não é raciocínio para o PIS e a COFINS, haja vista que ambos são regidos pela sistemática da não cumulatividade.

- Em resumo, o entendimento do STJ é no sentido de validar o crédito do contribuinte quando existir (i) a boa-fé do adquirente e (ii) prova da efetividade das operações.

- A impugnante afirma que comprovou a sua boa-fé em relação a licitude de suas operações, uma vez que todas as aquisições foram feitas antes da declaração de inidoneidade dos fornecedores. Não existia a mínima possibilidade da IMPUGNANTE desconfiar da inidoneidade dos fornecedores, já que o site da própria Receita Federal atestava tais regularidades.

- Quanto à efetividade das operações, a IMPUGNANTE trouxe aos autos seguintes documentos:

a) Cartão CNPJ dos fornecedores, declarados inexistentes;

b) Síntegra;

c) Notas fiscais, com comprovantes de pagamentos;

d) Conciliação da data de emissão de nota fiscal com a data de baixa de CNPJ;

- Com isto, entendeu que para o presente caso seria aplicável a Súmula do STJ • Desta forma, entendeu que é possível o reconhecimento dos créditos pleiteados pela IMPUGNANTE a título de PIS e COFINS e, conseqüentemente, a extinção dos débitos relacionados no “Item I”, nos termos do art. 156, II do Código Tributário Nacional – CTN.

B - Da indevida presunção de fraude ou simulação • A fim de fundamentar a glosa do crédito sobre as aquisições de fornecedores, afirmam existirem indícios de que tais empresas servem apenas à emissão de NF (“noteiras”), “afastando” a boa-fé da IMPUGNANTE.

- Os indícios resultaram das operações realizadas pela Receita Federal em conjunto com a Polícia Federal, a fim de declarar a idoneidade das empresas, impedindo o creditamento das contribuições.

- Nas Operações citadas, iniciadas a partir do ano de 2020, houve investigação policial, com todas as diligências e comprovações necessárias, que acarretaram na demonstração de um procedimento fraudulento em algumas empresas investigadas.

- Porém, a IMPUGNANTE jamais sofreu qualquer condenação, entre as empresas suspeitas e investigadas. O AFRFB aplicou ao presente caso o mesmo raciocínio apurado nas Operações, sem demonstrar o envolvimento da IMPUGNANTE, utilizando-se de presunção como se investigação fosse • Ressaltou que as operações da Receita Federal do Brasil e da Polícia Federal vieram apenas a corroborar a lisura e boa-fé dos atos praticados pela IMPUGNANTE. Isso porque,

considerando que a operação conseguiu localizar dezenas de empresas ligadas umas às outras, caso a IMPUGNANTE tivesse participado do esquema fraudulento, certamente teria sido processada criminalmente, o que não foi.

- Tentando desqualificar a idoneidade das operações da IMPUGNANTE, o Auditor Fiscal reportou o percentual de operações realizadas com empresas supostamente inidôneas, afirmando que 66% das aquisições de 2018 e 2019, seriam com fornecedores que se encontram com situação cadastral “INEXISTENTE DE FATO”, “INAPTA”, “BAIXADA”.
- Os dados constantes na informação fiscal se referem apenas ao GRUPO LATASA, porém, no período de 2018 E 2019, a IMPUGNANTE adquiriu seus produtos de vários tipos de fornecedores, cooperativas, pessoas físicas, comercializadores etc., o que demonstra que não fez qualquer distinção entre eles e que não participa de qualquer simulação quanto às operações realizadas.
- Os argumentos utilizados além de inadequados, também não representam a realidade dos fatos, porque o número de operações no período é muito superior àquele mencionado, com empresas ainda ativas, inclusive com fornecedores que limitam o valor do creditamento, sendo presumida a boa-fé da IMPUGNANTE.
- A má-fé não se presume, sendo fundamental prova inequívoca pelo fisco quanto à ocorrência do dolo, fraude e simulação e, ainda, do nexo causal, o que não se verifica no caso em tela, já que o Sr. Auditor se pautou em supostos indícios, valendo-se de presunções próprias.
- Feitas essas considerações, não restam dúvidas de que as conclusões postas na informação fiscal não se coadunam com o aplicável, nem com a realidade apurada, não bastando meros indícios para acusar o direito creditório da IMPUGNANTE.

C- Da impossibilidade da autora fiscalizar seus fornecedores e da irretroatividade das declarações de inaptidão e idoneidade.

- Os fornecedores, foram questionados pela fiscalização, sob os argumentos de existirem indícios de fraude e simulação.
- Quanto à suposta irregularidade, mesmo que posteriormente as empresas tenham sido declaradas inaptas, tal situação em nada altera o direito ao crédito, isso porque, a época dos fatos (2018 e 2019) não havia qualquer procedimento investigatório, muito menos inexistência de fato das empresas.
- Todos os processos referentes aos fornecedores foram finalizados e apurados no ano de 2023, sendo que os fornecimentos ocorreram entre 2018 e 2019, ou seja, muitos anos depois das operações questionadas, não podendo retroagir.
- A fiscalização tentou imputar penalidade pela inaptidão ou pela simples baixa de alguns fornecedores, ocorridos anos depois do encerramento das operações realizadas com a IMPUGNANTE, retroativamente, o que não pode se permitir.

- Por outro lado, ainda que as declarações de inaptidão tivessem se dado em 2018 e 2019, não competia a IMPUGNANTE a fiscalização de seus fornecedores, pois, conforme prevê o art. 142 do CTN, tal atividade é privativa da autoridade administrativa.
- Tal fato deve ser objeto de diligência pela própria RFB a fim de tomar as medidas cabíveis, investigando e penalizando a própria empresa inadimplente ou fraudadora.
- A Fiscalização não investigou as empresas tidas como “noteiras”, mas quer imputar à IMPUGNANTE, penalidade decorrente de tal conclusão, baseada em indícios.
- A IMPUGNANTE não pode ser penalizada por eventuais infrações cometidas por terceiros, ainda que fornecedores tidos posteriormente como inaptos.

D – Do Balancete

- A auditor fiscal teria alegado que, conforme demonstrado através do balancete de 2018, extraído da Escrituração Contábil Digital (ECD), os lançamentos a débito e a crédito apareceram zerados, o que teria impossibilitado a conciliação das correspondentes informações com a ECF de 2018.
- Em relação à aparente discrepância apresentada nos lançamentos a débito e a crédito no balancete de 2018, extraído da Escrituração Contábil Digital (ECD) da empresa, a impugnante gostaria de apresentar uma análise aprofundada para esclarecer essa situação aparentemente contraditória.
- A assertiva inicial careceria de precisão e precisaria ser reconsiderada à luz das evidências fornecidas pela própria ECD da empresa.
- Afirmou que uma análise minuciosa da ECD 2018 apresentada pela empresa revelaria, de fato, que os saldos mensais não apenas existiriam, mas também estariam meticulosamente documentados mês a mês. Os registros detalhados incluiriam transações a débito e a crédito, evidenciando uma série de atividades financeiras e contábeis ao longo do ano. Argumentou que a afirmação de que os saldos foram zerados é imprecisa e contradiz as informações fornecidas pela própria documentação da empresa:

Entidade:	TEODORO E MORAES INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI		
Período da Escrituração:	01/01/2018 a 31/12/2018	CNPJ:	13.361.398/0001-33
Número de Ordem do Livro:	1		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018		
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 1.039.522,91	R\$ 34.609.316,15
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 95.962,50	R\$ 33.814.885,37
(-) DISPONIVEL		R\$ (0,00)	R\$ 673,40

- A ausência de indícios de fraude ou vícios contábeis nos registros apresentados deve ser enfaticamente considerada. A contabilidade da empresa está em

conformidade com as normas contábeis e fiscais, refletindo transparência e integridade. Não há razão lógica para impor um lucro arbitrado, uma vez que a contabilidade da empresa é precisa e reflete suas operações de maneira fidedigna.

- Ressaltou que, antes de qualquer medida punitiva ser aplicada durante um processo de fiscalização, os contribuintes têm o direito de corrigir quaisquer discrepâncias identificadas em suas declarações.
- O princípio do contraditório e da ampla defesa garante que os contribuintes sejam notificados de possíveis irregularidades e tenham a oportunidade de retificar seus registros antes de sofrerem penalidades. Neste caso, a suposta falta de conciliação poderia ter sido corrigida de acordo com os procedimentos padrão, sem a imposição imediata de sanções.

E – Da operação Blindagem Metálica e auto regularização

- Conforme mencionado no Termo de Verificação Fiscal – TVF, a Receita Federal comunicou a Procuradoria da República em Taubaté/SP os resultados tributários ocorridos após a deflagração da Operação Blindagem Metálica.
- Informou a Receita Federal, que as empresas do GRUPO LATASA, retificaram as declarações no intuito de desconsiderar créditos tributários de PIS, COFINS e IPI proveniente de 29 pessoas jurídicas, no período de 2018 a 2021
- Citou por fim, que os documentos da empresa TEODORO, foram desconsiderados da escrita contábil-fiscal do grupo LATASA, ou seja, não computado ou incluídos na operação deflagrada.
- “Desta forma, como os altos valores, de débitos da empresa Impugnante, não sendo consideradas, deve-se refazer os cálculos, como informado, porém de forma precisa, com a realização de perícia com os valores e apontamentos corretos, pois se a IMPUGNANTE, não faz parte desta operação blindagem, devem ser recalculadas, fazendo assim, a determinação de uma nova diligência e perícia contábil-fiscal”.

F – Das considerações da defesa

- “Requer a Impugnante, a realização de produção de prova pericial, pois é cabível quando o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado e esteja fora do campo de atuação das autoridades fiscais e julgadoras. A perícia é imprescindível quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes e/ou se mostre, justificadamente, necessária para a solução da lide”.
- “As multas aplicadas são inconstitucionais e desproporcionais, pois não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa discutir a constitucionalidade de lei em sede administrativa” • Ocorreu a nulidade por ausência de cumprimento de formalidades no TDPF. O TDPF está viciado, pois não foi indicado no mesmo a

relação dos dados identificados da Impugnada, tampouco os tributos que estavam sendo fiscalizados, o que fere o art. 5º e §§ 1º e 2º, da Portaria RFB 6.478/2017.

- Como a multa de 150% supera o montante do tributo devido, tal imposição, além de ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afronta o princípio que veda a instituição do tributo com efeito de confisco.

Do direito Da nulidade dos autos de infração por vício material • A atuação ora Impugnada decorre de fiscalização por meio da qual, equivocadamente, se concluiu que houve atuação fraudulenta pela Impugnante, gerando o arbitramento do lucro pela DEFIS-SP e consequente aplicação de multa de 150% sobre o valor apurado.

- Porém, a fiscalização realizada não foi suficiente para análise plena das atividades desempenhadas pela Impugnante, bem como há documentos capazes de comprovar as operações que foram apontadas pela RFB como fraudulentas.
- Diante disso, tendo em vista que o Auto de Infração objeto desta Impugnação foi motivado por suposta fraude identificada pelo Sr. Auditor Fiscal, que restou descaracterizada, há evidente vício material na aplicação das normas e apuração dos alegados débitos, devendo ser reconhecida a nulidade do referido Auto de Infração por (i) ausência de confirmação das infrações apontadas; (ii) ausência de certeza na liquidez das bases fiscalizadas; (iii) falta de análise de documentação necessária; e, consequentemente (iv) ausência de motivação.
- Existe vício material que gera reconhecimento de nulidade do Auto de Infração quando não foram considerados todos os documentos necessários para análise plena das operações do contribuinte, bem como quando a fiscalização realizada in loco foi precária.
- Pelo exposto, resta claro que o Auto de Infração ora Impugnado está eivado de vícios materiais, sendo evidente a necessidade de reconhecimento de sua nulidade.

Do valor do débito exigido

- Uma das hipóteses de vício material que geram o reconhecimento de nulidade do Auto de Infração é o erro na base de cálculo e na fundamentação utilizadas para apuração do montante supostamente devido.
- A fiscalização foi precariamente realizada e os documentos necessários para análise das operações da Impugnante não foram considerados em sua totalidade, o que resultou em entendimento distorcido pela DEFIS-SP sobre suposta fraude praticada pela empresa e, consequentemente, apuração de valor devido.
- No Auto de Infração ora Impugnado, o arbitramento do lucro pela DEFIS-SP foi realizado sob fundamentação de que os documentos da Impugnante são imprestáveis para se apurar seu verdadeiro lucro nos períodos de 2018 e 2019.
- Porém, a Impugnante possui condições de demonstrar sua movimentação financeira, bem como determinar seu lucro real com base nos documentos

levantados, incabível se torna o arbitramento do lucro pela DEFIS-SP e, ainda que este se fizesse necessário, a base de cálculo arbitrada pela RFB é equivocada, o que também gera nulidade do Auto de Infração.

- Necessário se faz o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração por erro material na apuração da base de cálculo e, conseqüentemente, do suposto débito.
- Subsidiariamente, em caso de entendimento diverso pelos Ilustres Julgadores, clara se faz a necessidade de recálculo dos valores apontados no Auto de Infração, considerando os documentos apresentados pela Impugnante, refletindo também nos encargos (juros e multa) calculados sobre o valor principal do suposto débito.

Da inaplicabilidade da multa de 150%

- No mesmo sentido do que já foi abordado na presente Impugnação, incabível se faz a aplicação de multa de 150% sobre o suposto débito seja pela (i) nulidade do Auto de Infração por comprovados vícios formais; ou, caso assim não se entenda (ii) pela inexistência de fraude e/ou simulação capazes de ensejar referida multa.
- Verifica-se que a multa de 150% só seria aplicada nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, quais sejam, sonegação, fraude e conluio, respectivamente.
- Porém, restou comprovada que a conclusão de alegada fraude cometida pela Impugnante foi equivocada, tanto pela precariedade da fiscalização realizada, como pela ausência de análise dos documentos referentes às operações ocorridas em 2018 e 2019, o que evidencia falta de “confirmação das infrações” e de “certeza da liquidez das bases fiscalizadas.”
- Diante disso, pela falta de comprovação de fraude cometida, não há que se falar em imposição da multa de 150%.
- Nessa esteira, pugna, inicialmente, o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração por vício material na aplicação equivocada de multa, ou, subsidiariamente, caso os Ilustres Julgadores assim não entendam, a redução da multa para 75% sobre o valor a ser recalculado do suposto débito principal, por inexistência dos requisitos necessários para duplicação deste percentual.

Da desconsideração do sócio administrador como sujeito passivo

- O Auditor Fiscal que lavrou o Auto de Infração ora impugnado, inseriu no campo “Demais Sujeitos Passivos”, o Sr. Thiago Henrique Teodoro, sócio administrador da empresa Impugnante, utilizando, como base, o previsto no artigo 135 do CTN.
- É possível extrair do texto legal supramencionado que a responsabilização pessoal do representante da pessoa jurídica só é possível nos casos em que ocorrer “excesso de poderes ou infração de lei”.
- Ocorre que a suposta fraude atribuída à Impugnante resulta de análise precária de documentos e de fiscalização in loco incompleta, não havendo certeza do

envolvimento doloso da Impugnante no alegado “esquema” apontado no Termo de Verificação fiscal que embasou o Auto de Infração.

- Assim, ainda que os Ilustres Julgadores entendam pelo prosseguimento do Auto de Infração eivado de vícios materiais, incabível a responsabilização do sócio administrador por ausência de comprovação dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN.

Dos pedidos

- Por todo o exposto, requer a Impugnante a declaração de nulidade do Auto de Infração objeto desta Impugnação por comprovada existência de vícios materiais, em consonância ao pacífico entendimento adotado pelo CARF, ao passo que foi comprovada a (i) ausência de confirmação das infrações apontadas; (ii) ausência de certeza na liquidez das bases fiscalizadas; (iii) falta de análise de documentação necessária; e, conseqüentemente (iv) ausência de motivação.

- Subsidiariamente:

a. o recálculo do suposto débito utilizando a documentação acostada a estes autos em observância ao postulado da verdade real, com a consequente adequação dos juros de mora;

b. seja afastada a multa de 150% por inaplicabilidade do artigo 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07; e

c. seja excluído do rol de sujeitos passivos do Auto de Infração o Sr. Thiago Henrique Teodoro, sócio administrador da Impugnante, por ausência de comprovação dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN.

- Pugna, por fim, no caso de não reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, pela realização de nova fiscalização in loco capaz de averiguar todas as dependências da Impugnada e analisar as atividades realizadas.

6. Os documentos apresentados com a impugnação foram juntados aos autos.

7. É o relatório.

Em apreciação das impugnações, a 8ª TURMA/DRJ08 por meio do acórdão 08-044.686 entendeu por julgar parcialmente procedente a impugnação da empresa Teodoro apenas reduzir a multa qualificada de 150% para 100% conforme decisão abaixo, vejamos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Ano-calendário: 2018, 2019 FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO. ESCRITURAÇÃO SEM O VALOR DEVIDO.

Deve-se efetuar o lançamento de ofício do imposto, quando constatado que a fiscalizada, na condição de estabelecimento industrial ou equiparado, deixou de escriturar os débitos de IPI, lançados em suas Notas Fiscais de Saída.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2018, 2019 MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO. CARACTERIZAÇÃO. LEGALIDADE.

A multa de ofício deve ser qualificada quando comprovado nos autos que o sujeito passivo praticou condutas tipificadas em lei como sonegação, fraude e conluio.

Estando a multa aplicada prevista em lei, não cabe qualquer manifestação, em âmbito administrativo, a respeito de inconstitucionalidade, proporcionalidade, razoabilidade ou de “não confisco” de legislação tributárias aceitas e vigentes no ordenamento jurídico.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, em caso de alteração da legislação tributária que reduz o percentual da multa de ofício qualificada, aplica-se ao caso o Princípio da Retroatividade Benigna, reduzindo o percentual da multa para aquele previsto na legislação superveniente.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO NO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA OU REPRESENTAÇÃO LEGAL. CARACTERIZAÇÃO.

Inconformados os Recorrentes apresentaram recurso voluntário nos exatos termos da manifestação de inconformidade argumentado:

- Postulado da verdade material
- Preliminar de nulidade do Auto de Infração por vício material e necessidade de perícia técnica.

No mérito:

- Erro na base de cálculo e na fundamentação utilizadas para apuração do montante supostamente devido.
- Da irretroatividade das declarações de inaptidão e inidoneidade
- Da inaplicabilidade da multa de 150%
- Da desconsideração do sócio administrador como sujeito passivo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Inicialmente é importante ponderar que os Recorrentes apresentarem suas razões recursais em peça única e, assim sendo, o recurso será analisado conjuntamente.

Da Preliminar de nulidade do Auto de Infração por vício material e necessidade de perícia técnica.

Como relatado, cuida-se de procedimento de fiscalização e auditoria nas escriturações contábil e fiscal Recorrente, diligências vinculadas em fornecedores e clientes, além da análise dos documentos compartilhados da “Operação Blindagem Metálica”, em que constatou que teria ocorrido a utilização e registro de notas fiscais inidôneas nos anos calendários de 2018 e 2019.

Em 2018, constatou-se que a contabilidade seria omissa e deficiente, enquanto no ano calendário de 2019, a fiscalização verificou ainda que teria ocorrido o registro contábil em duplicidade de 765 notas fiscais de compra e que os registros de notas fiscais inidôneas seriam mais de 66% das escriturações do ano.

Especificamente em relação à multa regulamentar, a autoridade constatou que a Recorrente emitiu e utilizou-se, em proveito próprio, de notas fiscais que não corresponderam à efetiva saída dos produtos nela descritos e, assim, efetuou o lançamento tributário.

Assim, além do presente processo relativo à multa regulamentar do IPI no mesmo procedimento fiscal também foram efetuados lançamentos de créditos tributários do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, do Programa de Integração Social – PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e IPI, respectivamente, nos processos nº 19515.720006/2023-20, 15746.721490/2023-30 e 15746.720400/2023-93, 15746.720400/2023-93.

No presente autos, temos o lançamento de multa regulamentar – IPI, referentes aos anos calendários 2018 e 2019, por constatação de que a Recorrente na condição de estabelecimento industrial ou equiparado, deixou de escriturar os débitos lançados em suas Notas Fiscais de Saída, em desrespeito à legislação do IPI.

Além da imputação, foi atribuída ao Recorrente THIAGO HENRIQUE TEODORO, a responsabilidade solidária pelos tributos lançados na fiscalizada, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional (CTN).

Em preliminar, os Recorrentes argumentam a nulidade do Auto de Infração por vício material e necessidade de perícia técnica. Invocam que a diligência realizada no curso da fiscalização foi superficial e levou ao equívoco, fato que corroboraram para o indevido entendimento da existência de fraude por simulação nas operações da Recorrente. Em razão disso, seria necessária uma nova diligência que abarque todo o espaço físico da empresa e que seja capaz de conferir as atividades exercidas e consequente o cancelamento do auto que foi lavrado com informações insuficiente e baseado em suposições.

Argumenta ainda, que a questão acerca da comprovação da efetividade das operações não foi devidamente apreciada (Cartão CNPJ dos fornecedores, declarados

inexistentes; integra; notas fiscais, com comprovantes de pagamentos; conciliação da data de emissão de nota fiscal com a data de baixa de CNPJ).

Pois bem. Conforme se infere das razões recursais apresentadas pelos Recorrentes, não há qualquer elemento ou argumento diferente do que já não tenha sido apresentado em impugnação e apreciado pelo acórdão recorrido. Ao contrário, os Recorrentes insistem trazer argumentos tanto em preliminar, quanto em razões de mérito que em nada desconstituem o trabalho da fiscalização e de sua participação na “Operação Blindagem Metálica”.

Os argumentos apresentados preliminarmente insistem na necessidade de uma perícia no local – após 7 anos da fiscalização – bem como em sua boa-fé amparada tão somente no cruzamento de dados do Integra, notas fiscais, com comprovantes de pagamentos; conciliação da data de emissão de nota fiscal com a data de baixa de CNPJ o que foi descaracterizado durante todo o trabalho de fiscalização.

Neste ponto, importante repisar os argumentos da decisão Recorrida cuja razões de decidir adoto:

“(…)

27. Ao analisarmos todo o procedimento fiscal, constata-se que a autoridade tributária realizou seu trabalho de auditoria, onde emitiu as intimações que achou necessárias, analisou e confrontou os registros constante da Escrituração Contábil Digital (ECD), da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI, das declarações constantes Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e, também, com aquelas informações constantes dos documentos, provas e esclarecimentos oferecidos pela fiscalizada, assim como com aquelas obtidas das diligências vinculadas realizadas e nas provas compartilhadas da “Operação Blindagem Metálica”, para só então formar sua convicção, onde ao final do procedimento fiscal, entendeu que a fiscalizada, na condição de estabelecimento industrial ou equiparado, deixou de escriturar os débitos lançados em suas notas fiscais de saída e, assim, efetuiu os lançamentos tributários, nos quais, foram apresentados no relatório fiscal e nos autos de infração todo o descritivo do procedimento realizado, das infrações fiscais que entendeu terem sido cometidas pela fiscalizada e pelo responsável solidário, bem como, das respectivas legislações tributárias atingidas, de maneira clara e compreensível, de modos que as impugnantes tinham todos os elementos para apresentar assuas defesas.

28. Com a apresentação das impugnações, as defesas, tanto da pessoa jurídica fiscalizada quanto da pessoa física responsabilizada solidariamente, mostraram que tinham pleno conhecimento das infrações a elas imputadas, de modos que puderam oferecer seus argumentos e sua documentação comprobatória, que serão analisados neste voto.

29. Diante dos fatos, entendo que neste processo ficou caracterizado o pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa das

impugnantes, como também, considero que, na presente lide, não existe razão na argumentação da defesa de que no lançamento efetuado teriam ocorrido vícios materiais na aplicação das normas e na apuração do auto de infração, seja por ausência de motivação ou por qualquer das outras argumentações apresentadas.

30. Acrescento ainda que a nulidade do auto de infração somente poderia ocorrer se os atos fossem praticados por agente incompetente, conforme dispõem os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcritos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

(grifos meus)

31. Com relação a competência para a constituição do crédito tributário, o art. 6º da Lei 10.593/2002, com redação dada pela Lei 11.457/2007, assim dispõe:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;(grifos meus)

32. Portanto, considerando que, no presente caso, todos os créditos tributários foram constituídos por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, assim, conclui-se que não há vício de competência nos referidos lançamentos. 33. Diante de todo o exposto, indefiro os requerimentos de nulidade do auto de infração.

(...)”

Em relação ao argumento de nulidade por necessidade de realização de nova perícia, igualmente o argumento não deve prosperar e, na mesma linha, adoto os fundamentos da decisão recorrida, vejamos:

“(...)”

75. Ressalto que as diligências ou perícias devem ser solicitadas juntamente com a impugnação, expostas as motivações que as justifiquem, com a formulação dos quesitos mínimos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, conforme

estabelecido no artigo 16, inciso IV do decreto 70.235/1972. Constatado que no presente caso não foram atendidos os requisitos mínimos para as solicitações.

76. Acrescento ainda que a realização de diligências ou perícia tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento e, portanto, tais procedimentos visam à formação de convicção do julgador 77. Na presente análise, considero desnecessárias a diligência e a perícia propostas pela impugnante, por entender presentes, nos autos, todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, conforme fundamentos anteriormente apresentados.

78. Diante do exposto, indefiro os requerimentos de diligência e de perícia apresentados.

(...)”

Assim, entendo que não há que se falar em retorno dos autos a delegacia de julgamento da Receita para determinação de nova diligência a ser realizado nas dependências da empresa autuada, pelo que rejeito a preliminar arguida.

No mérito.

No mérito, a Recorrente repisa o argumento da impugnação de erro na base de cálculo e na fundamentação utilizadas para apuração do montante supostamente devido e da irretroatividade das declarações de inaptidão e inidoneidade.

Em análise das razões recursais, verifica-se que o entendimento da Recorrente é, como já dito, a alegação de sua boa-fé que pode ser comprovada pelas telas do Sintegra, cartão de CNPJ das empresas, comprovante de pagamento das operações o que, por si só, seriam suficientes.

Insiste que a “invalidade das transações consubstanciadas em notas fiscais pode ser decretada com efeitos retroativos, desde que estejam eivadas de ilegalidade em sua origem. Entretanto, terceiros que não tenham condições de apurar irregularidades eventualmente perpetradas por seus parceiros comerciais, como é o caso da Recorrente, não podem ser prejudicados por ulterior decisão da administração.”

Ocorre que a Recorrente, em que pese ter juntado vasta documentação à sua peça de impugnação, não traz qualquer elemento ou documento apto a afastar as apurações realizadas e sua participação como empresa noteira no esquema fraudulento, destaca-se:

- a inexistência das operações discriminadas nos documentos fiscais do grupo LATASA com a TEODORO, assim como das empresas MIDAS, VLADS e METAL CLASS, todas envolvidas no esquema fraudulento apresentado (troca de notas fiscais visando benefícios tributários indevidos). Destaca-se que as empresas VLADS e METAL CLASS não conseguiram comprovar para a fiscalização (diligências vinculadas) as operações realizadas com a TEODORO.

- Através do Ofício nº SP20220040 – RFB/Copei/Espei08, a Receita Federal comunicou a Procuradoria da República em Taubaté/SP os resultados tributários ocorridos após a deflagração da Operação Blindagem Metálica, que gerou auto regularização do grupo LATASA em valores superiores a R\$ 360 milhões. O grupo econômico LATASA retificou suas declarações no intuito de desconsiderar créditos tributários de PIS, COFINS e IPI proveniente de 29 pessoas jurídicas, no período de 2018 a 2021. Entre os documentos desconsiderados da escrita contábil-fiscal do grupo estavam os documentos fiscais das empresas TEODORO, METAL CLASS e MIDAS.
- Considerando os citados “fornecedores e clientes” inexistentes de fato, a falta de comprovação das operações comerciais por parte dos supostos clientes e fornecedores diligenciados durante a fiscalização, as simulações de pagamento (entrada e saída de dinheiro) verificadas através dos extratos bancários e considerando ainda a confirmação e as provas da organização criminosa envolvendo as empresas citadas na Operação Blindagem, ficou demonstrado que a TEODORO foi utilizada por outras empresas que se beneficiaram do esquema fraudulento de emissão de notas fiscais inidôneas para sonegar tributos, inflar custos, omitir receitas e reduzir indevidamente a receita bruta. E, por se tratar a TEODORO de uma pessoa jurídica noteira mista, foram apurados novos valores de receita bruta para os anos de 2018 e 2019, desconsiderando todos as notas fiscais inidôneas em questão.

Reitera-se que a respeito destas constatações do procedimento de fiscalização os Recorrentes, tanto em manifestação de inconformidade como agora em sede recursal, não trouxeram qualquer argumento ou documento apto a desconstituí-los, insistindo tão somente em sua boa-fé, o que nos termos do procedimento fiscal ficou descaracterizada.

Assim, considerando que se trata de réplica das razões impugnatórias, que também em recuso voluntário não foi apresentado qualquer argumento ou documento apto a afastar as conclusões apuradas no processo de fiscalização e que a decisão da DRJ foi acertada ao manter o lançamento, adoto-a e reproduzo-a em relação à preliminar e em relação ao mérito da autuação como fundamento no presente voto, nos termos do art. 114, §12 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 .

“(…)

36. No mérito, ao adentrarmos no que consta dos autos, verifica-se que a fiscalização efetuou amplo trabalho de auditoria nas escriturações contábil e fiscal da contribuinte, diligências vinculadas em fornecedores e clientes da fiscalizada, além da análise dos documentos compartilhados da “Operação Blindagem Metálica”, de onde constatou que teria ocorrido a utilização e registro de notas fiscais inidôneas nos dois anos calendários fiscalizados. No ano calendário 2018, a autoridade tributária constatou que a contabilidade seria omissa e deficiente,

enquanto no ano calendário de 2019, a fiscalização verificou ainda que teria ocorrido o registro contábil em duplicidade de 765 notas fiscais de compra e que os registro de notas fiscais inidôneas seriam mais de 66% das escriturações do ano. Especificamente em relação ao IPI, a autoridade constatou que a impugnante registrou suas notas fiscais de venda sem os correspondentes registros dos valores devidos do IPI.

37. Na presente apuração fiscal ficou caracterizado que a impugnante, na condição de estabelecimento industrial ou equiparado, deixou de escriturar os débitos de IPI, lançados em suas Notas Fiscais de Saída, e de recolher os correspondentes valores devidos, em desrespeito à legislação do imposto.

38. De outro lado, a defesa argumentou no sentido de uma “ausência de indícios de fraude ou vícios contábeis nos registros apresentados”. Afirmou que a contabilidade da empresa estaria em conformidade com as normas contábeis e fiscais, refletindo suas operações de maneira fidedigna.

39. Alegou ainda que no seu entender o princípio do contraditório e da ampla defesa garantiriam aos contribuintes, durante o processo fiscalizatório, que estes poderiam retificar as “discrepâncias identificadas em suas declarações”, sem a imposição imediata de sanções.

40. Em relação a esta última argumentação da defesa, considero que o entendimento da impugnante está equivocado e merece um esclarecimento. Ressalto que o princípio do contraditório e da ampla defesa garantem aos contribuintes, em relação aos processos aos quais sejam parte, amplo acesso às informações processuais, com a garantia de poder se manifestar e apresentar seus argumentos e respostas dentro do processo, podendo, inclusive, utilizar todos os meios legais para defender seus interesses. No entanto, tal princípio, uma vez instalado procedimento fiscalizatório, de maneira alguma autoriza que a empresa fiscalizada possa retificar as declarações para corrigir eventuais discrepâncias para, assim, evitar a imposição das sanções decorrentes. Tal situação fica mais clara com a leitura do § 1º do artigo 7º do decreto nº 70.235/1972, que novamente reproduzo:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001 I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (grifos meus)

41. Como visto, após iniciado o procedimento fiscal a contribuinte perde a espontaneidade e já não detém a possibilidade para retificar os registros das declarações contábeis/fiscais do período fiscalizado.

42. Ressalto ainda que, conforme já analisado nas preliminares de nulidade, o presente processo respeitou o pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa das impugnantes.

43. Esclarecimento feito, continuemos na análise do outro argumento apresentado pela impugnante.

44. Destaco que, conforme disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo reproduzidos, a defesa, com a finalidade comprovar que os seus registros contábeis não continham vícios, indícios de fraude ou deficiências e que estariam em conformidade com as normas contábeis e fiscais, refletindo suas operações de maneira fidedigna, deveria, necessariamente, instruir sua impugnação com as suas razões e justificativas devidamente acompanhadas de documentos e elementos de provas que pudessem dar respaldo às suas alegações:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(Grifos meus)

45. Ao analisarmos todos os elementos de provas apresentadas junto à impugnação (fls.14.559 a 14.996), constata-se que a defesa anexou uma gama variada e uma grande quantidade de provas documentais. Cito como exemplo dos documentos apresentados as cópias de inscrição e de situação cadastral em secretarias de fazenda e na Receita federal de diversas empresas, algumas Danfes com a fiscalizada como destinatária, contratos de locação de galpão, notas fiscais de transportadoras tendo a fiscalizada como remetente, cópia de extrato bancário da impugnante, cópia de e-mails com pedidos e de contratos de fornecimento endereçadas à fiscalizada, dentre outros documentos.

46. Cabe ressaltar, no entanto, que apesar da variedade e quantidade de documentos apresentados, verifica-se que a impugnante não instruiu e nem apresentou elementos mínimos de prova que pudessem embasar seus argumentos de que os seus registros contábeis refletiriam suas operações de maneira fidedigna, ou de que os mesmos não conteriam vícios, indícios de fraude ou deficiências que possibilitassem a apuração correta do IPI. Com isto, entendo que a defesa não apresentou elementos mínimos que pudessem caracterizar como descabida, a constatação fiscal de que a impugnante registrou suas notas fiscais de venda sem os correspondentes registros dos valores do IPI. Não há elementos para descaracterizar a infração fiscal.

47. Desta forma, após ratificada neste julgamento administrativo a caracterização da infração fiscal, iniciemos a análise das alegações da impugnante de que a apuração do tributo devido, efetuada pela autoridade fiscal, seria equivocada.

48. Nesse quesito, a impugnante, nas suas argumentações, não evidenciou quais seriam os pontos específicos da apuração fiscal em que, supostamente, a autoridade tributária teria cometido o equívoco, limitando-se a enfatizar uma suposta fiscalização “precariamente realizada” e que documentos necessários para análise as operações da impugnante não teriam sido considerados em sua totalidade. Alegou, também, que como as empresas do grupo LATASA teriam retificado as suas declarações e desconsiderado em suas escriturações contábil/fiscal os documentos da impugnante, entendeu, com isto, que a consequência na apuração fiscal seria que os valores dos débitos deveriam ser recalculados.

49. Na apuração fiscal do IPI devido dos anos calendários de 2018 e 2019, constante no Anexo VII do TVF (fls.14.466), verifico que a fiscalização considerou o valor de todas as notas de venda e de devolução de venda, excluindo-se as notas fiscais consideradas inidôneas.

50. Ainda em relação à apuração fiscal, e ao contrário do argumentado pela impugnante, verifico que a autoridade tributária efetuou um amplo trabalho de auditoria nos documentos fiscais da contribuinte e nas escriturações contábil/fiscal, analisando minuciosamente quais documentos efetivamente representavam as operações de fato da impugnante e, também, quais eram inidôneos e, conseqüentemente, foram excluídos da apuração fiscal. Entre os documentos inidôneos estavam as notas fiscais emitidas pela impugnante para as empresas do grupo LATASA.

51. De outro lado, constata-se que a impugnante, na sua defesa, não apresentou evidências comprobatórias e nem provas materiais de que teria ocorrido falha na apuração efetuada por fiscalização “precariamente realizada” e nem identificou qual das suas operações não teria sido considerada na apuração do IPI devido.

52. Diante do todo o exposto e da ausência da apresentação pela defesa de elementos mínimos para embasar suas argumentações, considero correta a apuração fiscal efetuada.

(...)”

Já em relação a responsabilidade solidária do Recorrente THIAGO HENRIQUE TEODORO, igualmente aos demais argumentos, não há qualquer fundamento e provas aptos a descaracterizá-la insistindo o Recorrente na tese da necessidade de nova diligência para apuração dos fatos. Assim, também neste ponto adoto os fundamentos da decisão recorrida, vejamos:

79. A fiscalização acusou o senhor Thiago Henrique Theodoro de ter participação direta na orquestração e a operacionalização do esquema de emissão e registro de notas fiscais de operações inexistentes. Afirmou que a tentativa de ludibriar o fisco com emissão de notas fiscais de operações inexistentes, circulação simulada de mercadorias e a omissão de rendimentos mediante fraude caracterizam infração a lei.

80. Com isto, com base no artigo 135 do CTN, a autoridade fiscal imputou responsabilidade solidaria e pessoal ao senhor Thiago Henrique Theodoro.

81. A defesa argumentou que a fraude atribuída à empresa fiscalizada seria derivada de “análise precária de documentos” e de fiscalização incompleta e que não haveria certeza do envolvimento doloso da impugnante fiscalizada.

82. Sobre esta última argumentação da defesa, entendo que a mesma deve ser afastada de plano, uma vez que conforme já visto nas análises das preliminares de nulidade, do mérito do litígio e da multa qualificada aplicada não ocorreu a “análise precária de documentos”, nem deficiências de fiscalização alegadas, ficando plenamente caracterizada que a conduta da empresa fiscalizada a enquadraria em todas as infrações delituosas estabelecidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, incluída, entre outras condutas dolosas, está a omissão dolosa da escrituração dos débitos de IPI, que foram discriminados e lançados nas Notas Fiscais das operações de Saída, em desrespeito claro à legislação do citado tributo, o que caracteriza a sonegação, prevista no artigo 71 da citada lei.

83. A defesa também alegou que seria incabível a responsabilização do sócio administrador por ausência de comprovação dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN.

84. Reproduzo abaixo o artigo 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(grifos meus)

85. Da leitura do dispositivo acima reproduzido, infere-se que é atribuída responsabilidade pessoal à pessoa física, na condição de gerência ou representante da pessoa jurídica fiscalizada, quando as obrigações tributárias lançadas forem resultantes de seus atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

86. Conforme já verificado neste voto, o senhor Thiago Henrique Theodoro, único sócio da empresa fiscalizada, detém plenos poderes para representá-la perante a Receita Federal do Brasil. A título ilustrativo reproduzo novamente trecho da impugnação, onde o senhor Thiago se apresenta como representante legal da empresa fiscalizada e assina a peça impugnatória:

Processo Administrativo n' 19515.7200052023-85 Referente ao Procedimento Fiscal n' 0819000.2020.00565 TEODORO E MORAES INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORAS DE METAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.361.398/0001-33, sediada na Rodovia Índio Tibiriçá, 3863, Vila Sol Nascente, Suzano/SP, CEP 08655-000, por seu representante legal THIAGO HENRIQUE TEODORO, inscrito no CPF, MF sob o nº 070.051.376-04, residente e domiciliado à Rua Gonroku Yoshimoto, 400, Casa 54, Guaio, Suzano/SP. CEP 08664-465, o qual também figura como sujeito passivo no Auto de Infração em epígrafe, vem, tempestivamente, com fundamento no Decreto nº 70.235/72, apresentar IMPUGNAÇÃO ao referido Auto de Infração, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

(grifos e negritos meus)

87. Como visto, fica bastante claro que o senhor Thiago Henrique Theodoro, além de plenos poderes para representar a contribuinte, detinha também amplo conhecimento gerencial de todo o processo auditado e fiscalizado, a ponto de avocar para si a responsabilidade e efetivamente exercer a sua defesa e a da empresa fiscalizada na peça impugnatória.

88. Neste ponto da análise, cabe acrescentar o entendimento expresso no Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009, cujos trechos são citados abaixo, que tem como fundamento a jurisprudência dominante do STJ, e trata da matéria referente à responsabilidade tributária derivada da aplicação do artigo 135, inciso III, do CTN:

CONSEQUÊNCIAS DA ADOÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

96.A consequência jurídica principal da conclusão de que o administrador que comete ato ilícito, no exercício da gerência, responde solidariamente com a pessoa jurídica pelo crédito tributário, sem benefício de ordem, é a de que ele, nesse caso, deve ser considerado "sujeito passivo" e "devedor" para

efeito de aplicação da legislação tributária em geral. É ele “sujeito passivo” porque, por força do art. 121, parágrafo único, II, do CTN, todo responsável é sujeito passivo tributário. É ele “devedor” em razão de que a pretensão do Fisco para com ele é exigível independentemente da solvabilidade da pessoa jurídica.

(...)

VII CONCLUSÃO

106.Em resumo, alinhamos aqui os fundamentos e as conclusões do presente Parecer:

a) A responsabilidade do dito “sócio-gerente”, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, decorre de sua condição de “gerente” (administrador), e não da sua condição de sócio;

b) A responsabilidade do administrador, por força do art. 135 do CTN, na linha da jurisprudência do STJ, é subjetiva e decorre de prática de ato ilícito;

c) Para efeito de aplicação do art. 135, III, do CTN, responde também a pessoa que, de fato, administra a pessoa jurídica, ainda que não constem seus poderes expressamente do estatuto ou contrato social;

(...)

j) A jurisprudência do STJ aponta para a responsabilidade solidária, inclusive em precedentes desfavoráveis à Fazenda Nacional, em que se afirma que o “sócio” só pode ser responsabilizado solidariamente se detiver poderes de gerência e se tiver praticado ato ilícito no exercício dessa gerência, na forma do art. 135, III, do CTN;

k) a análise sistemática da ordem jurídica aponta para a responsabilidade solidária dos administradores, visto que estes, no regramento do Código Civil (art. 1.016), respondem solidariamente perante terceiros (inclusive o Estado) pela prática de atos ilícitos; não haveria sentido em ser o crédito tributário menos garantido que o crédito comum;

l) a obrigação do responsável é autônoma à da pessoa jurídica no que tange à natureza (licitude ou ilicitude do fato jurídico), ao nascimento (momento do surgimento) e à cobrança (exigência simultânea ou não), mas é subordinada no que tange à existência, validade e eficácia; a obrigação da pessoa jurídica contribuinte, por sua vez, independe da obrigação do responsável no que tange a esses elementos; (grifos meus)

89. Pela leitura do citado Parecer, a responsabilidade pessoal do administrador, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, se aplica pela prática de ato ilícito, quando no exercício da gerência ou como representante da pessoa jurídica fiscalizada. Tal responsabilização deve decorrer de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

90. No presente caso, conforme já amplamente explicitado nas análises de mérito do litígio e na correta aplicação da multa qualificada, que a conduta da empresa fiscalizada se amolda perfeitamente como sendo de atos ilícitos, com infração clara à legislação tributária.

91. Para perfeita adequação da acusação fiscal ao entendimento constante do citado parecer, é necessária a comprovação de que a conduta ilícita, com infração à legislação tributária, derivou de atos executados pelo senhor Thiago Henrique Theodoro, no exercício da gerência ou atuando como representante legal da fiscalizada.

92. Ao analisarmos os documentos de representação extraído da resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIF) (fls. 26) e, também, da peça impugnatória (fls.14.565), trechos abaixo reproduzidos, verifico que o senhor Thiago Henrique Theodoro sempre esteve a frente da administração da fiscalizada:

TIF

CLÁUSULA 8ª Da Administração;

A sociedade será administrada pela sua Titular: THIAGO HENRIQUE TEODORO, por tempo indeterminado, tendo, portanto, validade os papéis, documentos e cheques assinados por ela, em qualquer circunstância, isoladamente.

Impugnação

CLÁUSULA DÉCIMA - Da Administração

A empresa é administrada por seu titular THIAGO HENRIQUE TEODORO já qualificado no preâmbulo acima autorizado ao uso do nome empresarial vedado, no entanto em atividades estranhas ao objeto da empresa

93. Ao adentrarmos no que consta nos outros documentos dos autos, constato pelo relato fiscal que diversas empresas diligenciadas confirmaram que as transações comerciais eram realizadas diretamente com o senhor Thiago Henrique Theodoro. Entre as empresas diligenciadas citadas estão a Conny Com. de Materiais Elétricos e Metais Eirelli, a Recivalle – Ind e Com. de Metais S.A. (Latasa Metais S.A), a Latasa – Industria e Comércio Ltda. e a Latasa Metais Ltda. Cabe ressaltar que todos os documentos fiscais trocados entre a fiscalizada e as empresas diligenciadas citadas foram considerados inidôneos, pois se referiam a transações comerciais simuladas.

94. Com a verificação de que a administração da fiscalizada sempre esteve a seu cargo e a confirmação efetuada nas diligências fiscais de que efetivamente participou diretamente de negociações fictícias, entendo que ficou comprovada a participação direta do senhor Thiago Henrique Theodoro no gerenciamento e operacionalização de operações simuladas e fraudulentas.

95. Também da comprovação da administração direta da empresa fiscalizada pelo senhor Thiago Henrique Theodoro, considero que também ficou plenamente

caracterizada a sua participação na omissão dolosa da escrituração dos débitos de IPI, que foram discriminados e lançados nas Notas Fiscais das operações de Saída, caracterizando a sonegação, em desrespeito claro à legislação do citado tributo.

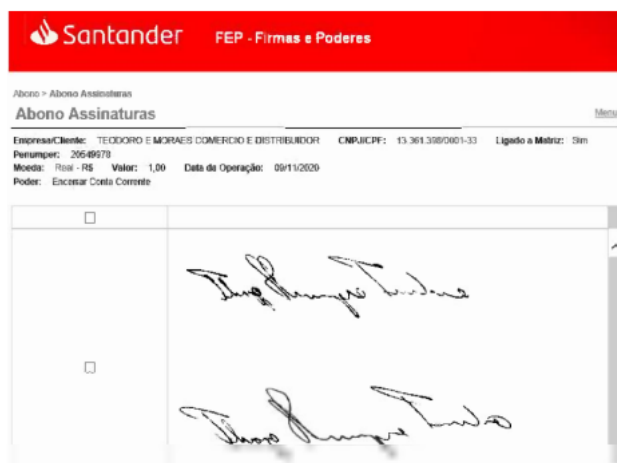
96. A fiscalização ainda apontou a participação direta do senhor Thiago Henrique Theodoro na simulação de pagamentos de aquisições simuladas e fraudulentas, conforme trecho extraído do demonstrativo de responsáveis tributários, constantes do auto de infração de IRPJ (fls.14.475):

No Termo de Verificação Fiscal anexo ao presente Auto de Infração está demonstrado que o sócio/administrador da empresa agiu com dolo na administração da empresa, seja por utilizar de documentos fiscais cientes de acobertarem uma transação fictícia já que a simulação de pagamento das aquisições fraudulentas deu-se através de utilização de sua conta bancária, mas também atuando ainda ativamente na produção de vendas simuladas(grifos e negritos meus)

97. Nesse quesito, consta que a autorização que permitiu o acesso da fiscalização à movimentação financeira da empresa fiscalizada foi autorizada e assinada, isoladamente, pelo senhor Thiago Henrique Theodoro (fls.11 a 13)

98. Complementarmente, reproduzo recortes fornecidos pelas instituições financeiras, nas quais o senhor Thiago Henrique Theodoro figura como a única pessoa física, representante legal, autorizada a movimentar as contas bancárias da fiscalizada junto as instituições bancárias Banco Itau (fls.435), Banco Santander (fls.650) e Banco BRADESCO (fls. 804):

Ficha de Identificação de Representante Legal / Procurador - Conta PJ	
Identificação do Cliente	
Razão Social	CNPJ
<i>Theodoro & Moraes L.C. O M. S. Ltda</i>	<i>33.361.398/0001-33</i>
Habilitação de Câmbio	
E-mail:	
Agência: <i>0239</i> Conta: <i>29303-8</i>	
II) Identificação do Representante Legal / Procurador	
Nome	CPF
<i>Thiago Henrique Theodoro</i>	<i>090.051.376-04</i>
Assinatura	
<i>Thiago Henrique Theodoro</i>	
Data da Assinatura	
<i>19/03/2019</i>	
III) Identificação do Representante Legal / Procurador	
Nome	CPF
Assinatura	



SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DATADA DE 29.10.2020

Em atenção ao atendimento do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal Nº 08.1.90.00-2020-00671-2, vimos, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria com relação as seguintes contas em nome do envolvido inframencionado encaminhar, através de mensagem eletrônica (e-mail), os documentos, a saber:

TEODORO E MORAES INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORAS DE METAIS EIRELI - CNPJ Nº 13.361.398/0001-33;

✓ Agência 100 (Banco Bradesco)

Conta: 34601-2

Conta: 35702-2

- Cartão de assinaturas
- Ficha proposta de abertura

Por oportuno, informamos que não há registros de procuradores autorizados a movimentar as contas acima descritas.

99. Com isto, considero que ficou patente que todas as movimentações financeiras da empresa fiscalizada foram autorizadas diretamente pelo senhor Thiago Henrique Theodoro, inclusive aquelas transações em que ficou caracterizada a simulação de pagamentos de operações comerciais inexistentes.

100. Diante de todas as evidências apresentadas, entendo que ficou claro e comprovado que o impugnante, senhor Thiago Henrique Theodoro, no exercício da gerência ou atuando como representante legal da fiscalizada, efetivamente cometeu todos os atos ilícitos imputados, com clara infração à legislação tributária.

101. Desta forma, entendo como correta a imputação da responsabilidade pessoal e solidária ao senhor Thiago Henrique Theodoro.

(...)"

Por fim, em relação ao argumento da inaplicabilidade da multa de 150% em face do tema 863 – RE 736090, é importante ponderar que se trata de matéria estranha aos autos.

Isto porque, como já demonstrado, o caso em apreço refere-se ao lançamento de multa regulamentar – IPI, referentes aos anos calendários 2018 e 2019, por constatação de que a Recorrente na condição de estabelecimento industrial ou equiparado, deixou de escriturar os débitos lançados em suas Notas Fiscais de Saída, em desrespeito à legislação do IPI, prevista no artigo 83 da Lei nº 4.502/64 e artigo 589 do Decreto nº 7.212/10 (RIPI)

Assim, não há aplicação de multa prevista no artigo 44 inciso I e § 1º da Lei nº 9.430/96 que foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no tema 863.

Neste sentido, o recurso voluntário não deve ser conhecido neste ponto.

Dispositivo

Diante do exposto, voto em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento aos Recursos voluntários.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima